



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2007, DE 11 DE MAIO DE 2.007.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (PDPMTS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, aprovou, de autoria do **Executivo Municipal**, e;

O Senhor **JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Em atendimento às disposições constantes do Art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade - e, da Seção I, Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Tangará da Serra, devendo suas regras serem observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Tangará da Serra, na construção e gestão da cidade.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Na aplicação desta lei serão observados os seguintes conceitos:

I - Agro-silvo-pastoril: compreende atividades de agricultura, plantio de florestas para uso comercial e pecuária.

II - Área “non aedificandi”: áreas reservadas dentro de terrenos de propriedade privada, que ficam sujeitas à restrição ao direito de construir, por razões de ordem legal e de interesse urbanístico.

III - Área Central: entende-se por área central o perímetro delimitado entre a Av. Ismael José do Nascimento e a Rua Neftes de Carvalho nº 19, bem como a Rua Avelina Jaci Bohn nº 02 e a Rua José Garcia Lacerda nº 32, ou seja, o projeto inicial do traçado urbano da cidade.

IV - Áreas de Preservação Permanente: são porções do território municipal onde estão localizadas florestas de preservação permanente, que poderão ser definidas por lei ou por ato declaratório do Poder Público Municipal, respectivamente, nos termos dos Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações.

V - Audiência Pública: é uma instância de discussão, na qual a Administração Pública informa, esclarece e discute temas, projetos ou programas de interesse da coletividade, assegurada a participação dos cidadãos, os quais podem exercer seu direito de manifestação, apresentando sugestões para adequação ou alteração das propostas inicialmente apresentadas.

VI - Barreiras Urbanas: São obstáculos que dificultam a livre circulação de pedestres, principalmente aqueles com algum tipo de deficiência, como cabinas telefônicas e sinais de trânsito, ou arbustos não aparados que chocam com a cabeça da pessoa cega, grandes áreas livres ou curvas de grande raio - sem guias ou "pistas" para orientação, obras e buracos sem avisos ou barreiras, objetos "desarrumados" em cima do passeio como esplanadas ou expositores, motos e carros (particularmente as camionetas de caixa aberta), piso com zonas escorregadias e de fraca consistência, escadas, rampas e



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

desníveis construídos sobre os passeios sem guarda-corpo nem avisadores tácteis e ainda passareiras não identificadas e sem sinalização sonora.

VII - Centralidades: são os espaços de convivência para a comunidade local ou regional, como praças, largos e similares, bem como os monumentos e as demais referências urbanas.

VIII - Centros: são as concentrações de atividades comerciais e de serviços dotadas de ampla rede de acesso e grande raio de atendimento.

IX - Coeficiente de Aproveitamento Básico: é o fator que multiplicado pela área do lote definirá seu potencial construtivo básico.

X - Coeficiente de Aproveitamento Máximo: é o fator que multiplicado pela área do lote definirá seu potencial construtivo máximo, sendo este outorgado onerosamente pelo Poder Executivo Municipal.

XI - Concessão de Direito Real de Uso: nos termos do Decreto-Lei nº 271/67 é um direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

XII - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia: nos termos da Medida Provisória nº 2.220/01 é direito subjetivo do ocupante de imóvel público que tenha possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente, e sem oposição, imóvel de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado em área urbana, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

XIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDEURB: é um órgão consultivo e deliberativo, em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com os critérios estabelecidos neste Plano Diretor Participativo e também em Lei Específica.

XIV - Consórcio Imobiliário: é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Constitui-se em instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas carentes de infra-estrutura e serviços urbanos e nas quais existam imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou não edificados.

XV - Consulta Pública: é uma consulta direta à coletividade, que poderá ocorrer através da realização de assembléias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

XVI - Contribuição de Melhoria: nos termos do inciso III, do Art. 145, da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.

XVII - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública: poderá ocorrer a desapropriação do imóvel com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, quando o proprietário do imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado,



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

deixar de parcelar ou edificar no referido bem, já tendo incorrido na tributação pelo IPTU progressivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, pela alíquota máxima.

XVIII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos e no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XIX - Direito de Preempção: na hipótese do Poder Público Municipal necessitar do imóvel para realizar finalidades enumeradas no Artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

XX - Direito de Superfície: trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada na Serventia Imobiliária.

XXI - Equipamentos Públicos: São todos os equipamentos de uso comum, públicos, que atendem a comunidade em geral, nos serviços essenciais de atendimento as políticas públicas constitucionais como, por exemplo: Escolas, Creches, Universidades, Praças, Unidades de Saúde, Postos Policiais, Postos de Bombeiros e Núcleos Esportivos. Classificam-se em:

1. Equipamentos Públicos com Raio de Abrangência Macro-Setorial: são equipamentos que por suas dimensões e/ou atividades e/ou características implicam em maior concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruído. A abrangência macro-setorial especifica que o equipamento público atende a todos os setores de um macro-setor, podendo ainda extrapolar o limite deste último e atender a setores próximos pertencentes a outro macro-setor;

2. Equipamentos Comunitários com Raio de Abrangência Local: são equipamentos cujas dimensões e/ou atividades e/ou características não extrapolem aos níveis do cotidiano com ligações direta funcional ou espacial com uso residencial. Demandam para funcionamento apenas a comunidade do entorno ou setor em que estão localizados.

XXII - Estudo de Impacto de Vizinhança: é considerado um instrumento preventivo do ente estatal, destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

XXIII - Gleba: considera-se o terreno antes de ser submetido ao parcelamento do solo.

XXIV - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) de área construída e tamanho mínimo de lote de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados).

XXV - Índices de Controle Urbanístico: é o conjunto de normas que regulam o uso a que se destinam as edificações e seu dimensionamento em relação ao terreno onde serão erigidas.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XXVI - Inserção Regional: É a integração com outros municípios da região com características ou necessidades similares na busca de soluções regionais.

XXVII- IPTU progressivo no tempo: é a majoração da alíquota do IPTU, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos consecutivos, imposta pelo Poder Público Municipal, na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel.

XXVIII - Lote: considera-se o terreno servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor Participativo ou lei municipal para a zona em que se situe.

XXIX - Loteamento de Interesse Social: é aquele destinado a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com tamanho mínimo de lote de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados).

XXX - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

XXXI - Operações Urbanas Consorciadas: é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental.

XXXII - Outorga Onerosa do Direito de Construir: é o instrumento que permite ao Poder Público Municipal autorizar o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira.

XXXIII - Parcelamento do Solo: é o instituto regido pela Lei Federal nº 6.766/79, o qual poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições constantes daquele mesmo diploma legal e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

XXXIV - Parcelamento Irregular: trata-se daqueles que se apresentam nas seguintes condições:

1. registrados: inexecutados; executados em desacordo com a lei; executados em desacordo com o ato de aprovação.

2. não registrados: inexecutados; executados em desacordo com a lei; executados em desacordo com o ato de aprovação ou executados regularmente.

XXXV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: é o instrumento que permite ao Poder Público Municipal impor o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, ao proprietário do imóvel que deixou de realizar seu adequado aproveitamento.

XXXVI - Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Município: é o conjunto de bens imóveis existentes no território do Município de Tangará da Serra que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a atuais significativos ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público protegê-los, preservá-los e conservá-los.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XXXVII - Perímetro Urbano: Todas as áreas do município - cidade e vilas, sedes distritais - devem ser delimitadas por um perímetro urbano. Somente em terrenos situados no interior de um perímetro urbano o Poder Público poderá autorizar o parcelamento do solo para fins urbanos. O perímetro urbano delimita, também, a área onde a Administração Municipal tem a responsabilidade de prestar os serviços urbanos e onde tem competência para cobrar as taxas correspondentes e arrecadar o imposto sobre a propriedade urbana (terrenos e edificações).

XXXVIII - Plano Diretor Participativo do Município de Tangará da Serra-MT (PDPMTS): é o instrumento básico da política de desenvolvimento do município - sob o aspecto físico, social, econômico, cultural, humano e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

XXXIX - Plebiscito: é um instrumento de consulta prévia ao povo, antes da aprovação de um ato legislativo ou administrativo sobre matéria de acentuada relevância constitucional, legislativa ou administrativa, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

XL - Referendo: é um instrumento de consulta a posteriori ao povo, após a aprovação de um ato legislativo ou administrativo sobre matéria de acentuada relevância constitucional, legislativa ou administrativa, cumprindo ao povo, pelo voto, ratificar ou rejeitar a medida aprovada.

XLI - Regularização Fundiária: compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e sócio-ambientais, visando legalizar a permanência de populações em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, objetivando o resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

XLII - Sistema de Planejamento e Gestão Democrática: conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

XLIII - Sistema de Transporte Coletivo Estrutural: Linhas e itinerários operados por veículos com tecnologias para média e baixa capacidade de passageiros, integrados ou não com outras modalidades de transporte urbano dotado de centro de transbordo, conhecido comumente como terminal de integração, equipamentos de apoio e conjunto de vias, segregadas ou não, cuja natureza funcional justifique a existência do serviço ou, reciprocamente, induza ao enquadramento na classificação funcional compatível.

XLIV - Taxa de Ocupação: é um percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote.

XLV - Taxa de Permeabilidade: é um percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo e a área total do terreno.

XLVI - Tombamento: é a declaração editada pelo Poder Público acerca do valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico de bem móvel ou imóvel com o fito de preservá-lo.

XLVII- Transferência do Direito de Construir: é o instrumento que faculta ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar,



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor Participativo ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel for considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural, para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

XLVIII - Unidade de Conservação: é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XLIX - Uso não-residencial: aquele destinado ao exercício das atividades, comercial, de prestação de serviços, institucional e industrial.

L - Uso residencial: aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

LI - Usucapião Especial de Imóvel Urbano: nos termos do Art. 183 da Constituição Federal, o ocupante de terra particular que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m², por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

LII - Vias Arteriais: São vias de circulação que estruturam a organização funcional do sistema viário no perímetro urbano do município e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços.

LIII - Vias Coletoras: São vias de circulação de pedestres e veículos que promovem a ligação das vias locais com as vias arteriais.

LIV - Vias Locais: São vias de circulação de pedestres e veículos que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego.

LV - Vias não Locais: São todas as vias de circulação de pedestres e veículos, ou seja, coletoras e arteriais, com exceção das vias locais.

LVI - Zona de Adensamento Prioritário (ZAP): é a região mais consolidada da cidade, que não apresenta fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infra-estrutura (inclusive esgoto), acesso a transporte, educação, lazer e cultura.

LVII - Zona de Adensamento Secundário (ZAS): é composta por áreas do território que possuem infra-estrutura básica em sua maioria e em alguns setores existem galerias e/ou pavimentação asfáltica, apresentam fragilidade ambiental, pois são cortadas por córregos urbanos e concentram um grande número de vazios urbanos, formados por lotes e/ou área de terras.

LVIII - Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE): é composta por áreas do território com ou sem fragilidade ambiental e condições insuficientes de infra-estrutura, especialmente aqueles loteamentos aprovados cuja infra-estrutura exigida não foi completamente executada conforme datas estabelecidas em instrumento legal de aprovação.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

LIX - Zona de Ocupação Restrita (ZOR): é composta por áreas do território com ou sem infra-estrutura, apresentam fragilidade ambiental por se constituírem em áreas denominadas de preservação ambiental instituída pela Lei Estadual nº 7.803/89, tendo em alguns setores sua ocupação já consolidada devido à lei de parcelamento do solo municipal ser menos restritiva quanto aos afastamentos dos córregos (15 m); apresentam altos índices de erosão do solo e forte presença de recursos hídricos.

LX - Zona Especial Aeroportuária (ZEA): é a área do Aeroporto Municipal de Tangará da Serra delimitada pelas linhas limites do Plano de Zona de Proteção e do Plano de Zoneamento e Ruído.

LXI - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA): é constituída por áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.

LXII - Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (ZEIPC): é constituída por porções do território que possuem ocupação consolidada, predominantemente, por uso residencial, não sendo permitido qualquer outro uso exceto: Consultórios de profissionais da Área da Saúde, Escritórios de Profissionais Autônomos, Salões de Beleza, Mercados e Padarias com área construída inferior a 200,00 m² que obedeçam ao código posturas, bem como aqueles vedados pelas restrições particulares dos loteamentos registrados.

LXIII - Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico (ZEIHCA): é a zona que concentra os imóveis e formações de interesse histórico e arquitetônico da cidade e que necessitam de políticas específicas para efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio.

LXIV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): é constituída por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social (HIS), bem como à produção de loteamentos de interesse social.

LXV - Zona Especial de Urbanização Específica (ZEUE): é constituída por porções do território, localizadas na Macrozona Rural, destinadas à regularização fundiária, urbanização dos loteamentos clandestinos, implantação de loteamentos fora do perímetro urbano e instalação de distritos industriais, os quais, a partir de sua delimitação e aprovação por lei complementar, se enquadrarão no disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 6.766/79.

LXVI - Zona Especial Industrial (ZEI): é constituída por áreas destinadas à instalação de indústrias incompatíveis com o uso residencial.

LXVII- Zona Especial Institucional (ZEIT): é constituída por áreas que deverão ter os seguintes usos: educação, esporte e lazer, cultura, saúde, assistência social, administração e serviço público, ficando vedado os de uso comercial, serviços e industrial.

LXVIII - Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE): são aquelas onde deverá ser estimulado o crescimento e a diversificação de atividades econômicas e de serviços.

LXIX - Zonas Especiais: compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A política de desenvolvimento tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes e garantindo, a todos, o direito à cidade, bem como a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

§ 1º - O PDPMTS é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do PDPMTS, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII – exposições de motivos e anexos técnicos.

§ 3º - O Plano Diretor Participativo do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento em todos os eixos elencados.

Art. 4º - O PDPMTS abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano do município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão participativa e democrática.

Art. 5º - O Sistema de Planejamento e Gestão Democrática, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 6º - Este PDPMTS parte da realidade do Município e foi construído a partir das necessidades estabelecidas pela comunidade Tangaraense.

Art. 7º - Todo solo urbano e rural deverá cumprir sua função social sendo o PDPMTS sua principal ferramenta de gestão.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 8º - Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano desta Lei.

Parágrafo único - As funções sociais da propriedade estão condicionadas ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

TÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município, considerados os seguintes fatores:

I - o papel de centro econômico-social regional e de núcleo de comércio e de prestação serviços.

II - a base econômica industrial relativamente inexpressiva, com exceção de frigoríficos;

III – a pouca exploração do turismo como fomento a economia local;

IV - a alta concentração espacial das atividades de comércio e de prestação de serviços;

V - o sistema viário e de transporte coletivo não regulamentado, que compromete a fluidez do trânsito;

VI – a falta de delimitação, ordenação e adequação dos loteamentos não regularizados, desprovidos de infra-estrutura e saneamento básico;

VII - a progressiva redução dos padrões de qualidade ambiental;

VIII - a ocupação inadequada das áreas pertencentes ao patrimônio natural;

IX - o valor imobiliário da área central concentrado em torno das Avenidas Brasil e Tancredo de Almeida Neves;

X - a inexistência ou a má consolidação dos centros e das centralidades;

XI - a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e a crescente poluição visual ocasionado pelo excesso de publicidade fixado nas fachadas das edificações;

XII - a ocupação populacional das áreas de risco potencial, das áreas de preservação permanente, das áreas verdes ou inadequadas para o uso habitacional.

XIII - a não observação da expansão ordenada da ocupação urbana.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 10 - São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano municipal:

I – Consolidar o Município como pólo regional de aglomeração de serviços, mediante o estabelecimento de condições para o estreitamento das relações entre:

a) as fontes de conhecimento científico, as de informação e as de capacitação tecnológica;

b) as empresas de serviços especializados e os clientes e os fornecedores destas;

c) as empresas de serviços especializados e os segmentos do mercado de mão-de-obra qualificada;

d) ordenamento estratégico das empresas prestadoras de serviços na construção do conhecimento científico.

II - Criar condições para a instalação de indústrias leves de alta tecnologia, para a especialização industrial dos setores tradicionais e para a integração do setor industrial com as áreas industriais dos municípios vizinhos;

III – Expandir o sistema viário realizando a previsão de vias arteriais interligando os diversos setores da cidade visando a sua integração e a diminuição das distâncias a serem percorridas pela população e priorizar a infra-estrutura na malha viária por onde circula o transporte coletivo;

IV – Melhorar as ligações viárias com os municípios vizinhos;

V – Melhorar o sistema de transporte coletivo mediante a implantação do sistema de integração de rotas na área central;

VI – Controlar o adensamento habitacional, segundo as condições geológicas e a capacidade da infra-estrutura urbana das diversas áreas;

VII – Promover a regularização fundiária, a melhoria das moradias e a urbanização dos micro-setores (loteamentos);

VIII – Aumentar a oferta de moradias de interesse social;

IX – Controlar a ocupação das áreas de risco geológico potencial;

X – Aumentar as áreas verdes;

XI – Controlar as condições de instalação das diversas atividades urbanas, rurais e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas;

XII - Criar condições para preservar a paisagem urbana e manter o patrimônio cultural;

XIII – Promover a valorização urbanística das áreas irregulares, visando resgatar a sua habitabilidade e a sociabilidade do local, desenvolvendo uma política de expansão urbana ordenada;

XIV – Delimitar as áreas considerando as suas características peculiares, criando padrões de urbanização específicos para cada uma;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XV - Criar condições para a formação e a consolidação de centros e centralidades em cada um dos setores do município;

XVI - Preservar e manter os marcos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

XVII – Aumentar os recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano;

XVIII – Garantir a participação popular na gestão do Município através da implantação de um programa permanente;

XIX – Adequar a estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei e à aplicação das normas urbanísticas, de acordo com lei específica;

XX – Apoiar à instalação e à consolidação de atividades produtivas, inclusive indústrias;

XXI – Promover a valorização de um Instituto com estrutura própria que possa tratar de assuntos relativos ao desenvolvimento urbano com a função de estudar, planejar, propor e supervisionar propostas urbanísticas que tenham relação com os próprios problemas e situações conflitantes que porventura surgirem.

Art. 11 - Os objetivos estratégicos de ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deverá ser feito de forma a assegurar:

I - a utilização racional da infra-estrutura urbana;

II - a descentralização das atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território do município, considerados os aspectos locais e regionais;

III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam;

IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbanizado;

V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;

VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;

VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo dos munícipes.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 12 - As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento municipal estabelecidos nesta Lei.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13 - Constituem Diretrizes Gerais do Desenvolvimento do Município de Tangará da Serra, cabendo ao Executivo Municipal:

I – garantir o direito a propriedade em todo território do município, mas também estabelecer que toda propriedade atenda a sua função social.

II - ordenar o pleno desenvolvimento do Município, adequando a ocupação e o uso do solo urbano e rural à função social da propriedade;

III - melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar dos munícipes;

IV - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a as diversas atividades urbanas e rurais instaladas;

V - promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão democratizado, descentralizado e integrado;

VI - promover a compatibilização da política de desenvolvimento municipal com a regional, estadual e federal;

VII - preservar, proteger e recuperar o patrimônio ambiental com ênfase no cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VIII – incentivar as ações buscando o desenvolvimento da identidade cultural dos munícipes;

IX – promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais na região urbanizada visando, dentre outros, à redução da migração para esta, mediante o adequado planejamento do município no contexto regional;

X – realizar a justa distribuição dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos promovendo a valorização imobiliária de forma igualitária e democrática;

XI – adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens de diferentes segmentos sociais;

XII – adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana e rural compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica com base em estudos que analisem o impacto de crescimento demográfico considerando as possibilidades de trabalho e renda;

XIII – buscar a cooperação entre os governos federal, estadual, municipal e iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de desenvolvimento, em atendimento ao interesse social;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XIV – garantir que o planejamento seja um instrumento permanente e seja entendido como processo construído a partir da participação dos diferentes grupos sociais de modo a sustentar e se adequar às demandas locais e às ações públicas correspondentes.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 14 - Constituem-se diretrizes específicas de promoção à Inserção Regional:

I - Promover articulações para gestão integrada com outros municípios de questões comuns, formulação e implantação de projetos/ propostas de interesse à região e ao município;

II - Ter projeto de desenvolvimento econômico regional;

III - Tratar o problema ambiental regionalmente, principalmente na Bacia do Prata: a Bacia do Alto Sepotuba e Bacia do Alto Paraguai; Bacia Amazônica: Bacia do Alto Juruena;

IV - Ter equipamentos públicos de interesse e abrangência regional;

V - Promover a articulação e estruturação do sistema viário.

Art. 15 - As diretrizes específicas de promoção a Inserção Regional serão implementadas mediante:

I - Estabelecimento de uma boa relação e interação entre os municípios que tenham problemas em comum;

II - Fortalecimento dos consórcios regionais;

III - Compatibilização dos planos diretores dos municípios da região sudoeste;

IV - Identificação e reforço das vocações econômicas da região e as especificidades dos seus municípios;

V - Discussão e formulação de projeto de turismo e lazer local/ regional;

VI - Divulgação dos eventos regionais;

VII - Fazer parcerias para implantação de escolas técnicas profissionalizantes para formação de profissionais;

VIII - Igualar os impostos para prestadores de serviço, autônomos e pessoas jurídicas nos municípios da região;

IX - Formulação do Projeto de Recuperação da Bacia do Prata: a Bacia do Alto Sepotuba e Bacia do Alto Paraguai; Bacia Amazônica: Bacia do Alto Juruena;

X - Implantar equipamentos públicos regionais, para ampliação e melhoria do atendimento;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 16 - Constituem-se diretrizes específicas de desenvolvimento das áreas urbanizadas:

I - Implementar políticas setoriais integradas, apoiadas em dotações orçamentárias e dados estatísticos, visando a ordenar a expansão e o desenvolvimento urbano do Município, permitindo seu crescimento planejado, sem perda de qualidade de vida ou degradação do meio ambiente;

II – Promover a justa distribuição do ônus dos investimentos públicos de acordo com cada realidade do município;

III - Manter, mediante ações concretas que priorizem o interesse coletivo, a coerência com as demandas apresentadas para o cumprimento das expectativas desta Lei;

IV - Tornar esta Lei instrumento eficaz de planejamento do Município, que se antecipe às tentativas de especulação e ao crescimento desordenado e incorpore as novas vias ao sistema viário, remanejando o tráfego e eliminando os focos de congestionamento.

Art. 17 - As diretrizes específicas para o desenvolvimento das áreas urbanizadas, serão implementadas mediante:

I - Elaboração da lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de forma a controlar e ordenar o uso do solo do município;

II - Revisão da Lei de Parcelamento do Solo de modo a evitar que esta seja um instrumento normativo rígido e elaborado sem considerar os agentes e os processos que atuam na dinâmica do Município e na vida dos cidadãos;

III - Elaboração de proposta física de crescimento para o Município, criando pólos de desenvolvimento em cada um dos macro-setores da cidade, buscando reduzir o tráfego, descongestionar a área central e proporcionar a população, alternativas de trabalho, estudo, moradia e melhor acesso aos equipamentos urbanos e comunitários, diminuindo a necessidade de longos deslocamentos;

IV - Atenção ao planejamento urbano integrado e inserido no contexto da região do município.

V - Atualização da Lei do Perímetro Urbano.

VI - Levantamento e Delimitação de forma sistêmica e objetiva das áreas de interesse patrimonial, ambiental e interesse social.

VII - Promoção da ocupação dos vazios urbanos, bem como dos imóveis subutilizados ou inutilizados;

VIII - Regularização fundiária dos loteamentos informais;

IX - Hierarquização viária bem como regulamentação do sistema de trânsito e transporte urbano.

Art. 18 - Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento da área central:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I - Priorizar a área central devendo a mesma receber tratamento diferenciado;

II - Vedar investimentos públicos e privados na construção de:

- a) sedes de órgãos federais, estaduais e municipais;
- b) Sedes de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- c) presídios;
- d) fóruns e tribunais;
- e) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- f) campi universitários e escolas superiores isoladas;
- g) centros de convenções ou de exposições.

Art. 19 - As diretrizes específicas de desenvolvimento da área central serão implementadas mediante:

I - Preservação do traçado original do sistema viário;

II - Recuperação de áreas públicas e verdes;

III - Preservação dos exemplares e os conjuntos arquitetônicos de valor histórico e cultural;

IV - Delimitação dos espaços públicos que funcionem como pólos de atividades culturais, artísticas e educacionais, sem embaraçar o funcionamento de igrejas e locais de culto, nos termos da lei;

V - Construção dos abrigos nos pontos de ônibus;

VI - Reestabelecimento dos passeios públicos e das áreas de circulação de pedestres, garantindo a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida;

VII - Recuperação das calçadas e implementação de projetos de paisagismo;

VIII - Desobstrução das fachadas das edificações, reduzindo, padronizando e adequando os engenhos de publicidade;

IX - Escalonamento e regulamentação do horário de funcionamento das atividades;

X - Empreendimento de ação conjunta com os órgãos de segurança pública e de ação social para promoção da erradicação a violência e a mendicância urbana;

XI - Estruturação e normatização da circulação de veículos particulares, coletivos e de carga;

XII - Obrigação de execução de calçadas em ruas pavimentadas e com meio fio e sarjeta a ser regulamentada pelo Código de Obras Municipal inclusive com suas penalidades.

Art. 20 - Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento dos centros e das centralidades:

I - Estabelecer instrumentos e incentivos urbanísticos e realizar obras em áreas públicas, visando a:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- a) Consolidar e incentivar as aglomerações de atividades sócio-educativas, econômicas, culturais e religiosas, observada, quanto a estas, a legislação específica;
- b) Preservar e recuperar os marcos urbanos de valor artístico, histórico e cultural;
- c) Recuperar os espaços públicos e tornar-lhes fácil o acesso;
- d) Estimular o surgimento de centralidades;
- e) Promover a descentralização comercial e de serviços fora do eixo das Avenidas Brasil e Tancredo de Almeida Neves e incentivar o surgimento de novos centros nos demais setores da cidade.

Parágrafo único - Os centros e as centralidades podem ser objetos de operações urbanas consorciadas.

II – Estabelecer instrumentos e incentivos urbanísticos que lhes emprestem a condição de locais de prestação de serviços, de comércio e de moradia;

§1º - Os centros, as centralidades e as suas proximidades são locais preferenciais de investimento público, instalação de equipamentos para serviços públicos e realização de eventos culturais, de lazer e de turismo.

§ 2º - Quando houver instalação de novos loteamentos, as áreas de reserva deverão ser aglomeradas em locais de fácil acesso e trânsito viabilizando assim os Centros e as Centralidades.

§ 3º - Quando as áreas a parcelar forem conjugadas a loteamentos existentes, as áreas de reserva desses novos loteamentos deverão ser localizadas nas mesmas ruas onde já existam áreas de reserva nos loteamentos vizinhos.

Art. 21 - As diretrizes específicas para o Desenvolvimento dos Centros e das Centralidades serão implementadas mediante:

I - Definição, identificação e delimitação;

II - Elaboração de proposta urbanística regulamentando a ocupação e o uso do solo de forma adequada;

III - Determinação de parâmetros urbanísticos, respeitando a realidade local.

Art. 22 - Constituem-se diretrizes específicas para a gestão do patrimônio natural no território municipal de Tangará da Serra:

I – Preservação dos espaços de relevante potencial paisagístico, tendo em vista a sua importância para a qualidade de vida da população e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para o lazer e o turismo;

II – Preservação das áreas florestadas nas encostas, ao longo dos cursos d'água e de linhas de drenagem natural e dos remanescentes de cerrados e florestas, de acordo com o previsto nas legislações ambientais vigentes;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III – Recuperação e adequação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, especialmente:

- Figueira;
- a)** Micro-Bacia do Rio Queima Pé, com especial atenção ao Córrego
 - b)** Micro-Bacia do Rio Sepotuba até a divisa do Município;
 - c)** Micro-Bacia do Rio Ararã;
 - d)** recarga dos lençóis freáticos e águas subterrâneas;
 - e)** encostas com declividade igual e superior a 45°.

IV – Adequação da ocupação urbana à proteção de mananciais, das áreas de recarga dos lençóis freáticos, e dos locais de captação superficial de água;

Art. 23 - As diretrizes específicas para a gestão do patrimônio natural no território municipal de Tangará da Serra, serão implementadas mediante:

I – Definição de áreas de interesse ambiental e paisagístico em cada macro setor da cidade, com padrões específicos para preservação, conservação e recuperação, tais como:

- a)** Parque natural municipal Ilto Ferreira Coutinho, (Macro Setor “C”);
- b)** Área verde contendo nascente, de propriedade particular entre a Avenida Tancredo de Almeida Neves e o Cemitério municipal, (Macro Setor “C”)
- c)** Área verde contendo uma das nascentes do córrego Mutum, entre os bairros Jardim Califórnia e Tangará II, (Macro Setor “B”);
- d)** Área verde cortada pelo Córrego Araputanga, localizada próxima Vila Olímpica, (Macro Setor “A e B”);
- e)** Área de Preservação Permanente, anexa a Área de Reserva localizada no bairro Alto da Boa vista, (Macro Setor “G”);
- f)** Área de Preservação Permanente formada pelo Córrego Buriti nas proximidades da Rua 26 entre a Vila Goiás e o Jardim do Sul (Macro Setor “D”);
- g)** Área Verde formada pelo córrego Estaca, entre o Setor Industrial e o Jardim dos Ipês,(Macro Setor “F”);
- h)** Área de Preservação permanente e integrante da micro-bacia do córrego Queima-Pé, formada pelo Córrego Figueira, entre os Loteamentos Jardim Monte Líbano, Jardim San Diego e Jardim Vitória (Macro Setor “E”);
- i)** Área Verde localizado próxima a AABB, qual está localizada a nascente do córrego Buriti, (Macro Setor “E”);
- j)** Área verde próxima ao jardim Balneário, no córrego Estaca (Macro Setor “D”);
- k)** Área verde inserida no perímetro urbano distrito de progresso próximo ao Viveiro Tangará.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

II – Implementação de um programa de proteção dos recursos hídricos, seguindo os princípios a seguir:

a) mapeamento de cursos d'água, permanentes e temporários, nascentes e olhos d'água;

b) delimitação das faixas de proteção dos rios e córregos, e definição dos usos adequados, em conjunto com os órgãos competentes;

c) arborização das faixas de proteção dos rios e córregos urbanos, e nascentes;

d) definição, em conjunto com o órgão estadual gestor de recursos hídricos, de zonas de restrição à outorga de água;

e) elaboração de mapa de vulnerabilidade dos rios do município;

f) recuperação da vegetação das nascentes dos rios e da mata ciliar;

g) definição de uma política de acesso às áreas dos recursos hídricos, como rios, córregos e riachos.

III – Criação de programa de educação ambiental comunitária, utilizando a estrutura institucional descentralizada como suporte e unidades móveis para treinamento;

IV – Elaboração do zoneamento ambiental em todo o município;

V – Apoio ao órgão estadual competente no controle de ferti-irrigação com vinhaça e na obrigatoriedade de impermeabilização dos tanques;

VI – Colaboração com os órgãos competentes nos estudos de impacto ambiental provocados pela exploração mineral e na adoção de medidas mitigadoras;

VII – Definição, e elaboração de Lei Municipal, após consulta aos órgãos competentes, em conjunto com órgãos ambientais do Município, dos empreendimentos para os quais há obrigatoriedade de consulta prévia para aprovação;

VIII – Definição e implementação de normas rígidas para controle da poluição ambiental observando o disposto na legislação ambiental correlata, incluindo:

a) implantação de sistema de esgotamento sanitário e tratamento de efluentes;

b) monitoramento de atividades e equipamentos urbanos potencialmente poluidores.

IX – Execução da urbanização das áreas para uso público destinadas ao lazer;

X – Elaboração e implementação de um Plano de Arborização Urbana, nas áreas públicas, incluindo as de lazer;

XI - Priorizar o estudo das condições da micro-bacia do Rio Ararão e Adequação ambiental na micro-bacia do Córrego Queima-Pé, cujo estudo já foi realizado.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Parágrafo único - O Executivo deverá criar o Parque Municipal do Figueira, nas margens do Córrego de mesmo nome, principal contribuinte da bacia de captação de água para abastecimento da cidade, ficando definida uma faixa de proteção de 100 m (Cem Metros), para cada lado das margens, da nascente à foz, contínua e ininterrupta, considerada de interesse social para efeito de desapropriação das áreas já ocupadas. Estando permitida nessa faixa somente a instalação de equipamentos públicos de lazer e recreação, os quais serão definidos em Lei Específica quando da criação do Parque.

Art. 24. Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento da saúde:

I - Garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados bem como o acesso da população a eles;

II - Implantação de programa de controle de saúde ocupacional e comissão interna de prevenção de acidente nos moldes previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em parceria com o Estado e a União;

III - Assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

IV - Organizar a oferta pública de serviços na atenção básica da saúde e estendê-la a todo o Município;

V - Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional que demandam de acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades básicas de saúde - UBS, prontos-socorros e hospitais especializados, em parceria com o Estado e a União;

VI - Garantir, por meio do sistema de transporte coletivo urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

VII - Garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

VIII - Promover uma política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde;

IX - Assumir o compromisso de qualificação da atenção básica, garantindo qualidade e resolutividade;

X - Garantir uma rede de atenção básica articulada com toda a rede de serviços e como parte indissociável dessa;

XI - Centrar a atuação na Vigilância à Saúde, incorporando práticas contínuas de avaliação e acompanhamento dos danos, riscos e determinantes do processo saúde e doença;

XII - Incorporar a Saúde da Família como uma importante estratégia na reorganização da atenção básica;

XIII - Estabelecer responsabilidades entre as esferas de governo, com mecanismos de cooperação técnica e financeira, visando à instalação imediata, para possibilitar a implantação da saúde da família;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XIV - Estabelecer uma política de financiamento para o desenvolvimento de ações visando à reorientação do modelo de atenção. Inclusive revendo o sistema de parceria com as instituições de saúde particulares;

XV - Definir uma agenda de pesquisa científica com o objetivo de investigar os principais problemas relativos à saúde, bem como desenvolver novos sistemas e tecnologias necessários à expansão das ações dos serviços públicos em todos os níveis de atenção.

Art. 25 - As diretrizes para a gestão da saúde no território municipal de Tangará da Serra, serão implementadas mediante:

I - Definição das áreas com potencial para instalação dos serviços de saúde sejam eles públicos ou privados, em áreas de fácil acesso e preferencialmente nas centralidades de cada setor da cidade e dos distritos;

II - Instalação de uma Unidade de Básica de Saúde – UBS – em cada setor da cidade e dos Distritos:

a) Construção de UBS na Área de Reserva 01 (Hum) entre as Ruas 01, 03, 08 e 10, Vila Esmeralda, Setor 01, Macro-Setor E.

b) Manutenção e Estruturação da UBS do Jardim Presidente, Área de Reserva entre as Ruas 17, 18, 20 e B, do Setor 01, Macro-Setor E.

c) Construção de UBS na Área de Reserva I, Rua 50 – A, entre as Ruas 03 e 05 do Jardim Monte Líbano, Setor 02; Macro-Setor E;

d) Construção de UBS na Rua 70-A, quadra 12 –B, lotes 03, 04, 05 e 06, Jardim San Diego, Setor 03, Macro-Setor E;

e) A implantação de UBS's nos setores 04, 05 e 06, Macro-Setor E, ocorrerá quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;

f) Reforma do Posto de Saúde Existente para adequação do UBS, na Vila Nazaré, Setor 07, Macro Setor E;

g) Construção de UBS, na Área Pública da Quadra 10, Rua 05 Vila Alta II, Setor 8; Macro-Setor C;

h) Construção de UBS na Área de Reserva, na Rua 08 A, entre as Ruas 15 de Novembro e 13 de Maio, no setor 09, Macro Setor C;

i) Adequação do Prédio do Posto de Saúde do Jardim Shangrilá, Rua 04, entre as ruas 29 e 31, Setor 10, Macro Setor C;

j) Adequação de UBS na Área de Reserva 32 no Jardim dos Ipês, Setor 11, Macro-Setor F;

k) A implantação de UBS's nos setores 12, 13 e 14, ocorrerá mediante densidade populacional mínima conforme programa vigente, Macro Setor F e G respectivamente;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- l)** Reforma do Posto de Saúde do Alto da Boa Vista para implantação de UBS, Setor 15, Macro Setor G;
- m)** Construção de UBS na Chácara da Prefeitura, Estrada 05 Esquina com MT 358, Setor 16, Macro Setor D;
- n)** Adequação da UBS, na Chácara da Prefeitura, Setor 17, Macro Setor D;
- o)** A implantação de UBS no Setor 19, Macro-Setor A, ocorrerá mediante densidade populacional mínima conforme programa vigente;
- p)** Adequação da UBS, do Cohab Tarumã, Área de Reserva entre as Ruas 01 e 24, Setor 21, Macro-Setor A;
- q)** Adequação da UBS, Jardim Santa Izabel, Área de Reserva da Rua 40, Esquina com a 13 Setor 22, Macro-Setor A;
- r)** A implantação de UBS no Setor 20, Macro-Setor A, ocorrerá mediante densidade populacional mínima conforme programa vigente;
- s)** Construção de UBS na área de Reserva Remanescente do Jardim Eldorado, Rua 05-A, quadra 05, Setor 22, Macro-Setor A;
- t)** Construção de UBS, Área de Reserva II, Jardim Atlântida, na rua 18, entre as ruas 03 e 05, Setor 23, Macro-Setor B;
- u)** Construção de UBS, nos lotes públicos da quadra 17 na rua 14-B, Jardim Olímpico, Setor 24, Macro-Setor B;
- v)** Adequação da UBS existente na Área de Reserva da Rua E, Vila Araputanga, Setor 25, Macro-Setor B;
- w)** Adequação da UBS do Jardim Santa Lúcia, Setor 25, Macro-Setor B;
- x)** Adequação da UBS do Jardim Tangará II, Rua 07-A, Setor 25 e 26, Macro-Setor B;
- y)** Construção de UBS na área onde hoje se localiza o módulo esportivo, no Setor 27, Macro-Setor B;
- z)** Adequação do Posto de Saúde Central para implantação de USF no Setor 28, Macro-Setor C;
- aa)** Adequação da UBS do Distrito de Progresso;
- ab)** A implantação de UBS no setor 21, ocorrerá mediante densidade populacional mínima conforme programa vigente, Macro Setor A.

III - Implantar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 Regional de Tangará da Serra em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

IV - Replanejamento das rotas de transporte público coletivo de modo que eles garantam o acesso as UBS's.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

V - Preparação e preservação de área próxima à Unidade para implantação de um Heliporto;

VI - Estabelecimento de parceria com a União e o Estado para implantação de equipe especializada em resgate aéreo;

VII - Dotar o município de Centro de Especialidades em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

VIII - Dotar o município de Centro de Especialidades Odontológicas em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

IX - Dotar o município de Centro de Terapia Renal em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

X - Dotar a Unidade Mista de um Centro Cirúrgico em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XI - Dotar a Unidade Mista de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XII - Dotar o município de uma Farmácia de Manipulação em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XIII - Dotar o município de uma Farmácia Popular em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XIV - Dotar o município de um Centro de Reabilitação Regional em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XV - Dotar o município de um Laboratório Regional em parceria com a União, o Estado e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte;

XVI - Construção de Prédio para abrigar a Unidade de Coleta e Transfusão de Sangue de Tangará da Serra – UNITAN.

Parágrafo único - Caso o Programa de Saúde da Família seja alterado ou extinto, caberá ao executivo municipal buscar novos programas e parcerias visando a manutenção do auxílio e da assistência em parceria com o Estado e a União.

Art. 26 - Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento econômico:

I - Efetivar a implantação de um Distrito Industrial;

II - Promover a instalação de micro-distritos industriais, áreas comerciais e de prestação de serviços não poluentes e não impactantes nos macro-setores que ainda não os possuem e estruturar aqueles que já existem;

III - Buscar mecanismos para a expansão do comércio local;

IV - Priorizar a instalação de centros de exportações e incubadoras de empresas de alta tecnologia, de localização próxima a UNEMAT e aos centros de pesquisa;

V - Fomentar o cooperativismo;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VI - Apoiar iniciativas de beneficiamento e industrialização de produtos hortifrutigranjeiros;

VII - Priorizar planos, programas e projetos que visem à geração de empregos e de renda;

VIII - Promover o fomento a empresas de exportação;

IX - Incentivo ao desenvolvimento das atividades de turismo, integrando o município às cidades vizinhas;

X - Estabelecer políticas de planejamento e incentivos para estimular investimentos dos empresários nas áreas particulares com potencial turístico;

XI - Trabalhar a área do Salto Maciel para criação de um parque municipal com estrutura de visitação em parceria com a União e o Estado;

XII - Captar eventos de pequeno e médio porte em nível local, regional e estadual, fomentando assim o turismo de eventos;

XIII - Atrair investimentos para construção de equipamentos turísticos e de apoio de qualidade;

XIV - Oferecer condições para o desenvolvimento de áreas com potencial para o turismo rural;

XV - Buscar o desenvolvimento do turismo em áreas indígenas;

XVI - Promover a qualificação da prestação de serviço atraindo novas empresas;

XVII - Implantação de uma Central de Abastecimento de Produtos Agrícolas – CEASA;

XVIII - Implantar um Centro de Eventos em parceria com a União e o Estado.

Art. 27 - As diretrizes para o desenvolvimento econômico no território municipal de Tangará da Serra, serão implementadas mediante:

I - Delimitação, identificação e aquisição de área, com aproximadamente 60 hectares, distante no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) km do perímetro urbano para a instalação do Distrito Industrial;

a) Locar área de fácil acesso de preferência às margens das rodovias existentes, pois a mesmas possuem capacidade viária adequada.

b) O local deverá ser aprovados pelos órgãos ambientais competentes e por Lei Municipal;

II - Delimitação, identificação e aquisição de área, até 10 (dez) hectares para cada macro-setor A, B, D e E para implantação de micro-distritos industriais não poluentes e não impactantes, sendo que essas áreas deverão:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

a) Estar localizadas dentro ou nas proximidades dos macro-setores com uma distancia máxima de 5 (cinco) quilômetros do perímetro do macro-setor respectivo;

b) Ser de fácil acesso e que este se dê por meio de uma via principal, coletora ou rodovia, dispendo de infra-estrutura adequada, visando o não adensamento e conflitos no transito local, ocasionado pelo grande número de veículos, principalmente os de grande porte que certamente transitarão no local.

c) Ser aprovadas pelos órgãos ambientais competentes e por Lei Municipal;

d) Ser dotadas, logo após a aquisição, de toda a infra-estrutura necessária;

III - Buscar parcerias com outras esferas de governo e iniciativa privada visando a estruturação dos núcleos industriais já existentes nos macro-setores, C, F e G. e ainda:

a) Priorizar a instalação imediata de infra-estrutura no Jardim Industriário;
b) Identificar as potencialidades de produção evitando os conflitos de atividades.

IV - Delimitar área para implantação de centros comerciais em cada setor da cidade sendo que estas deverão:

a) Ser de fácil acesso;

b) Ser dotadas de infra-estrutura adequada;

c) Estar localizadas em vias não locais;

d) Estar localizadas em espaços com pouco adensamento residencial.

V - Adquirir área nas proximidades do Distrito de Progresso para instalação de um Micro-Distrito Industrial não poluente e não impactante, aproveitando a situação viária do local e promovendo a geração de Emprego e Renda também para o Distrito de São Joaquim;

VI - Adquirir área nas proximidades do Distrito de São Jorge para instalação de um Micro-Distrito Industrial não poluente e não impactante, aproveitando a situação viária do local e promovendo a geração de Emprego e Renda;

VII - Construir uma Usina de Reciclagem, que possa processar e diminuir a quantidade de resíduos sólidos depositados no Aterro Sanitário;

VIII - Criar centros de comércio para legalizar o mercado informal;

IX - Realizar um senso sócio-econômico de cada setor da cidade identificando as características e potencialidades, visando uma melhor política de incentivo regionalizada podendo ser em parceria com Universidades ou institutos federais;

X - Elaborar planos de viabilidade econômica para cada setor da cidade;

XI - Avaliar o Plano de Desenvolvimento Econômico de modo a garantir uma Política de Incentivo ordenada, democrática e legal;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XII - Buscar recursos para ampliação do Centro Municipal de Turismo e Eventos;

XIII - Criar um Programa Municipal de fomento as incubadoras de alta tecnologia e ainda buscar parcerias junto ao SEBRAE/MT, Universidades e demais interessados;

XIV - Realizar a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto;

XV - Promover a divulgação de Oportunidades Industriais em Tangará da Serra por meio de monografias, perfis de projetos e estudos de viabilidade;

XVI - Fazer a identificação dos recursos turísticos naturais e os atrativos a serem implementados nos mesmos;

XVII - Criar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

XVIII - Realizar estudo de viabilidade para implantação do etno-turismo;

XIX - Criação de uma Fundação para dar suporte ao Centro Municipal de Turismo e Eventos;

XX - Organizar o sistema municipal de informações turísticas.

§ 1º - Nos setores desprovidos dos equipamentos públicos e comunitários com UBS, Praça Pública, Escola Pública, Posto Policial, Creche, Áreas de Esporte e Lazer, entre outros, as áreas de reserva pública destinadas para estas finalidades não poderão ser utilizadas para outros fins.

§ 2º - Todos os empreendimentos a serem instalados nessas áreas deverão apresentar junto a Prefeitura Municipal estudo de impacto de vizinhança e estudo de impacto ambiental aprovados pelos órgãos competentes e Lei Municipal.

Art. 28 - Constituem-se diretrizes específicas da Educação:

I - Promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino de qualidade em todo o município;

II - Distribuir espacialmente de forma democrática os recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda educacional em condições adequadas;

III - Buscar a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

IV - Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços da Educação Infantil, como referência para a orientação, o controle, a avaliação e o aperfeiçoamento da política da educação infantil em curso;

V - Promover a descentralização do ensino médio, diminuindo as distâncias a serem percorridas pelos alunos em parceria com o Governo do Estado;

VI - Promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VII - Desenvolver e fortalecer os mecanismos de participação da comunidade escolar na elaboração, na proposição, na revisão e na avaliação do processo educacional do sistema e de educação do Município podendo ser em parceria com as universidades locais;

VIII - Garantir a educação inclusiva aos portadores de necessidades especiais, em todas as modalidades de ensino oferecido pelo Município;

IX - Garantir a oferta do ensino profissionalizante bem como o acesso aos Centros Existentes em parceria com o Estado e a União;

X - Garantir o acesso a Educação para os Idosos através de programas de escolarização em parceria com o Estado e a União;

XI - Garantir o direito a educação indígena buscando igualdade no acesso a informação e qualificação em parceria com o Estado e a União;

XII - Reestruturar as Escolas da Zona Rural de modo a melhorar a qualidade do ensino e ampliar a oferta de acordo com a demanda, locando as novas construções em locais que facilitem o acesso a toda a comunidade beneficiada.

Art. 29 - As diretrizes para o desenvolvimento da educação no território municipal de Tangará da Serra, serão implementadas mediante:

I - Adequação e/ou construção em cada Macro-Setor da Cidade de uma unidade de ensino infantil:

a) Ampliar a Creche Irmã Maristela ampliando o atendimento do Macro-Setor A;

b) Construir uma unidade anexa a Escola Estadual Jada Torres no Residencial Dona Júlia;

c) Construir uma Unidade na Área de Reserva entre as ruas 30 e 32, do Jardim Califórnia, ambos no Macro Setor B;

d) Construir uma unidade na área de Reserva da Rua 13, Cidade Alta III, Macro-Setor C;

e) Construir uma Unidade na Área de Reserva da Rua 21, Jardim do Sul, Macro-Setor D;

f) Ampliar a Creche Futuro Brilhante (Vila Nazaré) e João e Maria (Jardim São Luiz) melhorando o atendimento no Macro-Setor E;

g) Construir uma unidade na mesma área onde se localiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental Gentila Suzin Muraro, Jardim San Diego, Macro-Setor E;

h) Adquirir uma área para construção de uma Unidade na Vila Goiânia, Macro-Setor F.

i) Construir uma Unidade no Alto da Boa Vista;

j) Adequar a Creche Municipal Diva Martins Junqueira no Distrito de Progresso.

k) Construir uma Unidade no Distrito de São Joaquim;

l) Construir uma Unidade no Distrito de São Jorge.

II - Reordenamento das Unidades de Ensino Fundamental no território do município:

a) Construir uma unidade na área de Reserva entre as ruas 30 e 32, Jardim Califórnia, setor 26, Macro-Setor B;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

b) Construir uma unidade na área de reserva do Tarumã II, Setor 21, Macro-Setor A;

c) Proporcionar espaços físicos apropriados, compatíveis com as necessidades de Educação de Jovens e Adultos, e em conformidade com as estruturas físicas, pedagógicas, científicas e tecnológicas;

d) Locar as escolas em lugares estratégicos de modo que os alunos não tenham que percorrer mais que 2.000 metros de distância;

e) Dotar as unidades escolares com no mínimo uma quadra coberta poliesportiva, visando a implantação de áreas de esporte e lazer para a comunidade escolar. Sendo necessárias a construção de quadras nas Escolas Fabio Diniz Junqueira e Marechal Rondon e Ernesto Che Guevara;

f) Ampliar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Décio Buralli Residencial Alto da Boa Vista;

g) Adequação das cozinhas nas Unidades Escolares de acordo com as boas normas de higiene e manipulação de alimentos, além da construção de refeitório nas mesmas.

III - Buscar recursos no Estado para construção de uma unidade escolar de ensino médio na região do Alto da Boa Vista ou Ampliação da Escola Élcio de Souza na Vila Nazaré;

IV - Desenvolver projetos de construção e de adaptação das unidades escolares existentes com atenção aos portadores de necessidades especiais:

a) Ampliar o Centro Municipal de Educação Especial Professora Isolda Storck;

b) Priorizar a Construção de um novo Centro de Educação Especial na Região da Cidade Alta III buscando um local estratégico de fácil acesso e curta distância atendendo também os moradores da região da Vila Esmeralda.

V - Construir uma sede própria para o Centro de Formação e Atualização de Professores:

a) Locar a Sede próximo a área central;

b) Em espaço amplo prevendo área para estacionamento de veículos.

VI - Criar rotas de transporte público coletivo que transitem nas proximidades dos Centros Profissionalizantes;

VII - Promover parcerias do Município com os Centros Profissionalizantes públicos e privados, visando ampliar a oferta dos cursos;

VIII - Realizar pesquisas sócio-econômicas buscando qualificar e identificar a demanda dos cursos locais;

IX - Implantar programas educacionais nas escolas existentes ou em centros de convivência aos idosos a serem construídos;

X - Construir um Centro de Convivência aos idosos em área Centralizada, sendo preferencialmente no Macro Setor C ou E;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XI - Promover a ampliação e estruturação das Escolas Indígenas de modo a melhorar a qualidade na oferta do ensino;

XII - Construir salas de aula para educação especial nas escolas, sendo necessário a construção imediata na Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Rondon;

XIII - Incentivar a implantação de uma Universidade ou uma extensão Universitária nos Setores 01, 02 ou 03 fomentando o desenvolvimento daqueles Setores da cidade.

Art. 30 - Constituem-se diretrizes do esporte e do lazer:

I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de estádios municipais e de áreas multifuncionais para esporte e lazer em cada macro-setor da cidade e também nos distritos;

III - promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;

IV - promover ações que tenham por objetivo consolidar o Município de Tangará da Serra como pólo estadual em esporte e lazer;

V - continuar a promover competições olímpicas de caráter municipal, regional e estadual;

VI - incentivar a prática do esporte olímpico em todas as escolas do município;

VII - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;

VIII - manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de novas atividades permanentes;

IX - estimular a prática de jogos tradicionais populares;

X - promover Parcerias com Associações Comunitárias garantindo o pleno funcionamento das áreas de esporte e lazer existentes e a construir.

Art. 31 - As diretrizes para o desenvolvimento do esporte e lazer no território municipal de Tangará da Serra, serão implementadas mediante:

I - Levantamento de todas as áreas com destinação para praças e elaboração dos projetos respectivos, prevendo toda a estrutura necessária ao seu funcionamento;

a) Construção de Praça na Quadra 14, Loteamento Vila Esmeralda II, Setor 01;

b) Construção de Praça na Área de Reserva VIII, loteamento Monte Líbano, atendendo ao Setor 02;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- c)** Construção de Praça na Área de Reserva, Rua 07, margens do Córrego Figueira, Loteamento Monte Líbano atendendo ao Setor 03;
- d)** A implantação de praças nos setores 04, 05 e 06 ocorrerão quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;
- e)** Desocupação de Área de Reserva localizada na Rua 08 Vila Nazaré para posterior construção de Praça atendendo ao Setor 07;
- f)** Construção de Praça no Setor 08, Área de Reserva na Rua José Florenço Gudrin (15) do Loteamento Cidade Alta III;
- g)** Reforma e Adequação da Praça Virgílio Favetti e do Triângulo na Avenida Mauá com a Rua 04 no loteamento Cidade Alta, atendendo ao Setor 09;
- h)** Construção de Praça na Área de Reserva II, Rua 27, Jardim Shangri-lá, atendendo ao Setor 10;
- i)** Construção de espaço de lazer na área verde entre os loteamentos Jardim Tangará II e Jardim Califórnia, respeitando os parâmetros ambientais vigentes;
- j)** Construção de Praça na Área de Reserva 58 no Jardim dos Ipês, atendendo o Setor 11;
- k)** A implantação de praças nos setores 12 e 13 ocorrerão quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;
- l)** Construção de Praça em Área Pública entre a Avenida Beija-Flor e a Rua Jaburu, Alto da Boa Vista, atendendo o Setor 15;
- m)** A implantação de praça no setor 14 ocorrerá quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;
- n)** Construção de Praça na Área de Reserva Pública, Rua 31, Jardim Paulista, atendendo ao Setor 16;
- o)** Construção de Praça no setor 17 na Área de Reserva Pública, Rua Mato Grosso, loteamento Vila Goiás.
- p)** Construção de Praça na Área de Reserva Pública entre as Ruas 46 e 48 no Loteamento Jardim Europa, atendendo o Setor 18;
- q)** A implantação de praças nos setores 19 e 20 ocorrerão quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;
- r)** Reforma das Praças da Cohab Tarumã;
- s)** A implantação de praças nos setor 21 ocorrerá quando houver densidade populacional mínima de acordo com o programa vigente;
- t)** Construção de Praça na área de reserva do Setor 22;
- u)** Construção de Praça no Setor 23, área pública na Av. Nilo Torres (Antiga Coomivale);
- v)** Construção de Praça na Área de Reserva I, no Parque das Mansões, atendendo ao Setor 24;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

w) Construção de Praça na Área de Reserva entre as Ruas 5-A e 7-A no Jardim Tangará II, atendendo ao Setor 25;

x) Manutenção da Praça do Jardim Califórnia, Área de Reserva VI que atende o Setor 26.

y) Construção de praça no antigo Cemitério Central no Setor 27;

z) Reforma e Adequação da Praça da Bíblia e da Praça dos Pioneiros, atendendo ao Macro-Setor 28;

aa) Reforma e adequação da Praça do Distrito de Progresso;

ab) construção de praça no distrito de São Joaquim;

ac) Construção de Praça no Distrito de São Jorge.

II - Levantamento de áreas de reserva para implantação de núcleos esportivos nos 07 (sete) macro-setores da cidade e nos Distritos;

a) Recuperação e Manutenção do Núcleo Esportivo, denominado Vila Olímpica, no Macro-Setor A, no Jardim Olímpico, localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves;

b) Recuperação e Manutenção do Núcleo Esportivo, denominado Módulo Esportivo, localizado no Macro-Setor B, no Jardim Acácia, localizada na Rua 09;

c) Construção de Núcleo Esportivo no Macro Setor B, no Loteamento Jardim Atlântida, na área de Reserva II, entre as ruas 16 e 18;

d) Construção de Núcleo Esportivo no Macro Setor C, no Loteamento Cidade Alta III, na Área de Reserva localizada entre as ruas 05 e 07;

e) Adequação na Área de Estádio Municipal Mane Garrincha, no Macro-Setor D, de forma a instalar no local um Núcleo Esportivo construindo outros equipamentos e infra-estrutura necessários;

f) Construção de Núcleo Esportivo no Macro-Setor E no Jardim Presidente na Rua 17 entre as Ruas 22 e 24;

g) Aquisição de área para Implantação de Núcleo Esportivo no Macro-Setor F em local centralizado, entre os loteamentos Jardim dos Ipês, Vila Nazaré e Jardim São Luiz (Sendo estes últimos dois pertencentes ao Macro-Setor E);

h) Construção de Núcleo Esportivo no Macro-Setor G, Área de Reserva na Avenida Beija Flor entre as ruas Uirapuru e Gaivota no loteamento Alto da Boa Vista;

i) Construção de Núcleo Esportivo em área de reserva no Distrito de São Jorge;

j) Construção de Núcleo Esportivo no Distrito de Progresso, Área Pública (Quadra 68);

k) Construção de Núcleo Esportivo no Distrito de São Joaquim.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - Promoção de Campanhas de conscientização da população no sentido de conservar e preservar os equipamentos e áreas verdes existentes;

IV - Promoção de Campanhas de incentivo a prática esportiva e recreativa;

V - Realizar a urbanização e manutenção das áreas disponíveis existentes em parceria com a comunidade, no sentido de recuperar o seu potencial de utilização;

VI - Elaborar projetos de paisagismo para todas as Áreas de Reserva remanescentes, originadas pela alteração do traçado viário que não possuam as dimensões mínimas para utilização em construções públicas;

VII - Promover a articulação entre as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, Educação e Assistência Social de modo a desenvolver atividades desportivas e de recreação infantil;

VIII - Firmar termo de compromisso com as Associações Comunitárias visando à conservação dos Equipamentos Públicos existentes.

Art. 32 - Constituem-se diretrizes da Assistência Social:

I - Promover a erradicação da pobreza, apoiar a família, a infância, adolescência, a velhice e os portadores de necessidades especiais;

II - Descentralizar espacialmente os serviços, os recursos e os equipamentos de forma hierarquizada, articulada e integrada com as demais esferas de governo;

III - Melhorar o atendimento ao idoso criando ações que visem a sua ocupação de forma produtiva e saudável;

IV - Desenvolver ações voltadas ao atendimento dos dependentes químicos buscando desenvolver mecanismos permanentes de controle e erradicação deste problema;

V - Promover o acesso aos portadores de necessidades especiais aos serviços sociais regulares prestados pelo município;

VI - Promover a geração de renda através da economia solidária com capacitação profissional e implantação de cooperativas e associações;

VII - Promover a inclusão social dos moradores de rua e migrantes;

VIII - Promover o acesso à moradia de pessoas de baixa renda com implementação de programas de construção de casas populares em parcerias com as demais esferas de governo;

IX - Assegurar a participação dos segmentos sociais organizados.

Art. 33 - As Diretrizes para o desenvolvimento da Assistência Social no Município de Tangará da Serra-MT, serão implementadas mediante:

I - Implantação de Programas Específicos que atendam cada especificidade buscando parceria com outras esferas de governo e também com Organizações Não Governamentais (ONG's), clubes de serviços e outras instituições;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

a) Manter os Programas Federais: Benefício da Prestação Continuada (BPC), Programa contra o Abuso Sexual infantil e Adolescente (SENTINELA), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Programa de Atenção a Pessoa com Deficiência (PPD), Ações Sócio-Educativa Familiar (ASEF) e Programa Bolsa Família (PBF);

b) Buscar a implementação dos Programas Federais, Agente Jovem, Pró-Jovem, Programa de Atenção Integrada a Família (PAIF) e Programa de Atenção a Pessoa Idosa (API);

c) Manter parcerias com o Estado com os Programas: Programa de Atenção a Pessoa Idosa (API), Programa de Atenção a Pessoa com Deficiência (PPD);

d) Manter os Programas Municipais: Programa Geração Ativa de Atenção a Criança e ao Adolescente; Programa Mulheres de Atitude; Programa Corrente de Amor e Programa de Atenção Especial para Inclusão Social dos Moradores de Rua;

e) Manter os programas em parceria com outras instâncias: Programa Encanto do Saber;

f) Implantar o Programa de Economia Solidária e o de Segurança Alimentar.

II - Implantar Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, em cada um dos 07 (Sete) Macro-Setores da cidade e Distritos;

a) Adequar e estruturar os locais aptos a receberem o CRAS na Vila Esmeralda (Setor 01) Macro-Setor E, Vila Araputanga (Setor 25) Macro-Setor B, Residencial Alto da Boa Vista (Setor 15) Macro-Setor G;

b) Construir locais próprios para implantação do CRAS no Jardim dos Ipês (Setor 11) Macro-Setor F, Vila Goiás (Setor 16) Macro-Setor D, Jardim Tarumã (Setor 21) Macro-Setor A;

c) Melhorar a estrutura física e adequar os espaços do CRAS já implantado no Jardim Rio Preto (Setor 06) Macro-Setor C;

d) Implantar o CRAS no Distrito de Progresso, onde hoje funciona o Centro de Convivência dos Idosos;

e) Construir local próprio para implantação do CRAS nos Distritos de São Jorge e São Joaquim.

III - Construir um Centro de Convivência para Idosos em área Central, estando disponível parte da área da Secretaria de Ação Social no Jardim Rio Preto (Setor 06);

IV - Realizar uma análise e dar continuidade nas parcerias estabelecidas entre o Município e as Casas de Recuperação;

V - Desenvolver Cursos de Capacitação e Profissionalização para pessoas em situação de risco.

VI - Desenvolver campanhas de conscientização em parcerias com as entidades não governamentais.

VII - Disponibilizar espaço apropriado bem como recursos humanos para desenvolver atividades de capacitação com as cooperativas e associações existentes e aquelas que porventura surgirem;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VIII - Construir uma Sede Própria para o Albergue Municipal visando o atendimento e alojamento, quando for o caso, para o morador e migrante em local de fácil acesso, sendo preferência no setor 23 em parte da área adquirida pelo Município para implantação de Loteamento Popular próximo a MT 480;

IX - Implementar programas de construção de casas populares em parcerias com as demais esferas de governo;

X - Assegurar a participação dos segmentos sociais organizados através do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática.

Parágrafo único - Caso o Programa de Centros de Referência seja alterado ou extinto, caberá ao executivo municipal buscar novos programas e parcerias visando a manutenção do auxílio e da assistência em parceria com a União e o Estado de Mato Grosso.

Art. 34 - Constituem-se diretrizes específicas de desenvolvimento na área de saneamento e drenagem:

I - Articular junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT – SAMAE, visando assegurar o atendimento com água tratada, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, a no mínimo, 99 % da População Urbana do Município;

II - Promover junto ao SAMAE o atendimento intermitente extensivo a zona urbana municipal bem como as Zonas Urbanizadas em especial os Distritos de São Jorge, São Joaquim e Progresso;

III - Articular junto ao SAMAE visando o atendimento de no mínimo 80% da população, com tratamento das Águas Residuárias, adotando-se os sistemas mais adequados a cada caso, de modo que sejam protegidos os ecossistemas;

IV - Planejar ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;

V - Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

VI - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social.

Art. 35 - As diretrizes específicas relativas ao saneamento e a drenagem urbana serão implementadas mediante:

I - O condicionamento e o adensamento nos assentamentos populacionais à prévia solução dos problemas de saneamento local;

II - Criação de condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - Implantação de tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;

IV - Criação de planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - Estabelecimento de uma política que garanta a universalização do atendimento;

VI - Promoção de uma política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

VII - Articulação com os Municípios de Nova Marilandia e Santo Afonso, para a implantação na bacia do Rio Sepotuba, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;

VIII - Viabilização e implantação de redes e estações de tratamento de esgoto, principalmente nas zonas mais povoadas do município;

IX - Incentivo ao uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitoração para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

X - Proibição imediata do lançamento, nos córregos que cortam o Centro da Cidade e principalmente no Rio Queima Pé, de esgoto sanitário que não passe previamente por tratamento adequado, cabendo ao SAMAE realizá-lo:

a) Delimitar e levantar a situação dos córregos urbanos;

b) Diagnosticar os pontos onde são feitos os lançamentos irregulares;

c) Notificar os infratores e estabelecer prazo de regularização de acordo com as normas vigentes;

d) Fornecer orientação técnica aos contribuintes.

XI - Construção de uma nova Estação de Tratamento de Água (ETA) no Rio Ararão complementando e garantindo a oferta da água;

XII - Perfuração de mais poços artesianos buscando ampliar a oferta de água e minimizando o custo no fornecimento;

XIII - Classificação e quantificação dos clientes do sistema de abastecimento de água por classes de consumo;

XIV - Articulação do poder público com a população no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

XV - Implantação de programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI - Incentivo a estudos e pesquisas direcionados para área urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XVII - Complementação, consolidação e descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

XVIII - Criação de condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;

XIX - Criação de um sistema de coleta, transporte e tratamento específico para o lixo hospitalar;

XX - Implantação permanente de sistemas de monitoração para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XXI - Continuidade a instalação e ampliação do aterro sanitário municipal conforme cronograma elaborado de crescimento da demanda;

XXII - Criação de um cadastro e desenvolvimento de um plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

Art. 36 - Constituem-se diretrizes específicas de desenvolvimento na área de Agricultura e o Abastecimento:

I - Promover a dignificação das famílias rurais;

II - Promover a conversão do trabalho das famílias rurais em renda;

III - Promover a prosperidade no campo;

IV - Promover o aprimoramento da infra-estrutura necessária para o desenvolvimento da agricultura extensiva e tecnificada;

V - Incentivar a instalação e/ou preservação de agroindústrias de transformação. Incentivo ao estabelecimento das unidades administrativas e gerenciais das empresas rurais no ambiente urbano do município;

VI - Promover a evolução tecnológica e mercadológica das cadeias produtivas da produção animal;

VII - Promover a diversificação das atividades pecuárias no município;

VIII- Incentivar a instalação de indústrias de beneficiamento e transformação dos produtos de origem animal;

IX - Promover a instalação de feiras populares ambulantes em cada macro-setor da cidade.

Art. 37 - As diretrizes específicas relativas a Agricultura e o Abastecimento serão implementadas mediante:

I - Implementação de programas e ações de abrangência social, econômica e cultural;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

II - Valorização e inclusão social dos pequenos produtores;

III - Elaboração e implantação do Plano Setorial de Abastecimento visando a adequação dos Equipamentos Municipais de Abastecimento;

IV - Criação e implantação de métodos de trabalho que promovam a obtenção de renda;

V - Criação e implantação de formas associativas que objetivem o máximo aproveitamento da força de trabalho e das áreas ocupadas;

VI - Fomento a construção ou adequação de um abatedouro no município;

VII - Introdução de centros de formação profissionalizante e de treinamento da mão-de-obra na área rural;

VIII - Inclusão e incremento de atividades, na forma de produção e/ou transformação, economicamente eficientes;

IX - Articulação junto aos Órgãos de Assistência Técnica para desenvolvimento da produção local;

X - Abertura de canais de acesso à pesquisa e evolução tecnológica;

XI - Criação de instrumentos que garantam o acesso à habitação, educação e saúde ao trabalhador rural e sua família;

XII - Ampliação e conservação da rede rodoviária rural municipal em parceria com a União e Estado de Mato Grosso;

XIII - Ampliação e adequação da capacidade de armazenagem de produtos agropecuários;

XIV - Planejamento estratégico das cadeias produtivas;

XV - Incremento da diversificação do setor na prestação de serviços;

XVI - Incentivo a eventos de comercialização dos produtos agrícolas;

XVII - Criação de oportunidades de diversificação da exploração de espécies para a produção animal;

XVIII - Implantação e estruturação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM);

Art. 38 - Constituem-se diretrizes específicas de desenvolvimento no tocante a Mobilidade Urbana:

I - Redução da necessidade de deslocamento;

II - Implantação de Sistema Viário Estrutural;

III - Criação de condições que permitam a travessia de barreiras urbanas;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

IV - Implantação de Sistema de Transporte Coletivo Estrutural;

V - Integração do sistema de transporte coletivo composto por sistema estrutural e de alimentação para todos os bairros;

VI - Garantia da acessibilidade para idosos e pessoas com necessidades especiais;

VII - Adequação do sistema viário principal para circulação de veículos pesados.

Art. 39 - As diretrizes específicas de desenvolvimento no tocante a Mobilidade Urbana serão implementadas mediante:

I - Mobilização e articulação com o governo do Estado para duplicação da Avenida Lions Internacional desde a Rotatória do Loteamento Vila Alta II até a Empresa Léo Construções e também duplicação da MT 358, desde a UNEMAT até a Rotatória do Cristo na entrada da Cidade;

II - Implantação de um terminal de integração urbano, tendo como proposta a atual estrutura do Terminal Rodoviário;

III - Construção de uma Nova Rodoviária, tendo como proposta o entroncamento que irá surgir após o prolongamento da Avenida Tancredo de Almeida Neves com o Anel Viário, próximo ao Jardim dos Ipês;

IV - Aumentar a fluidez viária por meio de abertura, prolongamento e alargamento de vias:

a) Abertura de novas vias interligando as quatro regiões da cidade, dentre elas o Anel Viário Oeste (Interligando a Rodovia MT 480 na altura do Parque de Exposições até a projeção da Avenida Tancredo Neves no Km 3,4 NW) e o Anel Viário Norte (ligando o Km 3,8 NE da Avenida Brasil até o Km 3,4 NW da Avenida Tancredo de Almeida Neves.);

b) Duplicação da Rua 27 – A, no Jardim Olímpico, do final da Avenida das Palmeiras até a Avenida Tancredo Neves;

c) Abertura da Rua 05-A ou 07-A, do Jardim Tangará II interligando-o ao Jardim Itália;

d) Duplicação da Estrada 05, criando uma Avenida que se inicia no Jardim Alto da Boa Vista e vai até a Rua 25 do Jardim Uirapuru que deverá ser duplicada no Trecho compreendido entre a Rua São Paulo (16), e a Avenida Tancredo de Almeida Neves;

e) Abertura de Avenida iniciando-se próximo a Unicen e dirigindo-se até a Avenida Alvadi Monticelli próximo a Casa de Oração São Francisco;

f) Abertura das Ruas 68-A e 70-A interligando às Ruas 18 e 20 respectivamente, integrando o Jd. San Diego ao Jd. Presidente;

g) Prolongamento das Ruas 38 e 40 do Jardim do Sul até a Jardim Acapulco, transpondo o córrego Buriti;

h) Prolongamento das Ruas 07 e 09 interligando o Parque das Nações Unidas ao Jardim Acácia;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- i) Prolongamento da Rua 10-A partindo da Rua 05 no Jardim Tangará até a Av. Brasil;
- j) Prolongamento da Rua 06-A no Jardim Santa Marta até a Rua 24 na Vila Santa Terezinha;
- k) Prolongamento da Rua 31 do Jardim Shangrilá até a Vila Santa Terezinha chegando a Rua 19;
- l) Prolongamento da Rua 25 no Jardim Rio Preto até o Jardim Shangrilá;
- m) Prolongamento das Ruas 03 e 05 do Jardim Monte Líbano ao Jardim San Diego;
- n) Prolongamento da Avenida Tancredo de Almeida Neves até o Anel Viário cortando o Loteamento Jardim dos Ipês;
- o) Prolongamento da Avenida 38-A e da Rua 32-A no Cidade Alta III até a Avenida Lions Internacional;
- p) Prolongamento da Avenida Ismael José do Nascimento do Jardim Vitória ao Jardim San Diego;
- q) Prolongamento das Ruas 03, 05 e 07 do Jardim Tangará II até a Avenida Lions Internacional;
- r) Prolongamento das Ruas 36 e 40 interligando os Loteamentos Jardim Angola ao Jardim 13 de Maio;
- s) Prolongamento da Rua Rouxinol ligando o Alto da Boa Vista ao Aerodromo Municipal.

Art. 40 - Constituem-se diretrizes específicas de desenvolvimento da Habitação:

- I - Traçar uma estratégia que permita eliminar o déficit quantitativo e qualitativo de habitação no município;
- II - Garantir a regularização fundiária e urbanística e a legalização da moradia;
- III - Garantir o acesso universal às redes de infra-estrutura e aos equipamentos e serviços públicos em todo o município;
- IV - Melhorar as condições de habitabilidade e o acabamento das casas populares existentes;
- V - Promover a erradicação das moradias em situação de risco e controle das áreas de risco;
- VI - Estimular a produção de habitação de mercado;
- VII - Estimular a produção de habitação de interesse social e mercado popular;
- VIII - Regular o uso e ocupação do solo para controlar adensamento construtivo excessivo, deixar parte do terreno permeável.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 41 - As diretrizes específicas de desenvolvimento da Habitação serão implementadas mediante:

- I - Formulação do Plano de Habitação;
- II - Elaborar projetos para captar recursos externos;
- III - Preparar o município para garantir a adesão plena ao novo Sistema Nacional de Habitação;
- IV - Programa de regularização fundiária e urbanística;
- V - Programa de assessoria jurídica e técnica gratuita visando a regularização fundiária e da edificação;
- VI - Zona especial de Interesse Social (ZEIS);
- VII - Parceria com Ministério Público, Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e Fórum;
- VIII - Usucapião coletivo;
- IX - Concessão do Direito Real de Uso;
- X - Concessão Especial para Fins de Moradia;
- XI - Elaborar diagnóstico das áreas não servidas pelas redes de infraestrutura;
- XII - Implantar programas de urbanização de assentamentos precários;
- XIII - Desenvolver ação integrada com as concessionárias visando implantar tarifa social mínima de água, esgoto e luz, nas áreas de interesse social;
- XIV - Programa de assessoria técnica de engenharia e arquitetura, articulado com programas de regularização fundiária e legalização da moradia;
- XV - Programa de financiamento de materiais de construção, utilizando os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- XVI - Divulgar os financiamentos existentes para melhorias habitacionais;
- XVII - Desenvolver campanhas publicitárias;
- XVIII - Fazer diagnóstico de todas as áreas de risco;
- XIX - Desenvolver um plano de eliminação de áreas de risco;
- XX - Monitorar e fiscalizar as áreas de risco para evitar novas ocupações;
- XXI - Oferecer alternativas de habitação fora das áreas de risco;
- XXII - Realizar obras de contenção de risco;
- XXIII - Buscar recursos externos para as intervenções;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

XXIV - Dar destinação às áreas de risco após remoções e execução das obras (praças, áreas verdes, áreas de lazer);

XXV - Agilizar a aprovação dos projetos de construção;

XXVI - Ampliar a fiscalização (aumentar o efetivo e capacitar os fiscais; garantir qualificação mínima dos fiscais (técnico de edificações); incentivar população a fazer fiscalização/ denunciar);

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 42 - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infra-estrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 43 - O território do Município de Tangará da Serra subdivide-se em Macrozona Rural e Macrozona Urbana.

§ 1º - A Macrozona Urbana, perímetro urbano do distrito-sede, tem sua delimitação descrita conforme memorial descritivo e mapa, que segue anexo à presente Lei.

§ 2º - A Macrozona Rural é a área do município que não engloba o perímetro urbano do distrito-sede e dos demais distritos municipais.

§ 3º - Os perímetros urbanos dos distritos de São Jorge, São Joaquim do Boche e Progresso seguirão os parâmetros urbanísticos da Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE) e encontram-se descritos em memorial que segue anexo à presente Lei.

§ 4º - As Zonas Especiais de Urbanização Específica da Linha 12 e Gleba Triângulo, constituem-se em perímetro urbano e encontram-se descritos na presente Lei.

Art. 44 - A Macrozona Urbana, de acordo com o mapa anexo, subdivide-se nas seguintes Zonas:

I - Zona de Adensamento Prioritário (ZAP);

II - Zona de Adensamento Secundário (ZAS);

III - Zona de Ocupação Controlada por Infra-Estrutura (ZOCIE);

IV - Zona de Ocupação Restrita (ZOR);

V - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE).

Art. 45 - As delimitações das Macrozonas têm por objetivos:

I - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

II - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;

III – a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;

IV – ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 46 - São parâmetros urbanísticos utilizados no Macrozoneamento:

I - coeficiente de aproveitamento básico (CAB);

II - coeficiente de aproveitamento mínimo (CAMi);

III - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM);

IV - taxa de ocupação (TO);

V - taxa de permeabilidade (TP);

VI - tamanho mínimo de lote.

Seção I

Da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP)

Art. 47 - Fica enquadrado na Zona de Adensamento Prioritário, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.

I – A ZAP corresponde à faixa de área compreendida entre as Ruas Néftes de Carvalho (Rua 19) e Avenida Brasil; e as Rua José Garcia Lacerda (Rua 32) e Avelina Jaci Bohn (Rua 02);

Art. 48 - São objetivos da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP):

I - promover o adensamento populacional;

II - evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada;

III - combater a especulação imobiliária;

IV - democratizar o acesso à terra urbanizada;

V - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 49 - Serão aplicados na Zona de Adensamento Prioritário, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

II – Imposto Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - transferência do direito de construir;

IV - consórcio imobiliário;

V - direito de preempção;

VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

VIII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 50 - São parâmetros urbanísticos para a Zona de Adensamento Prioritário (ZAP):

I - CAB = 4 (quatro);

II - CAM = 5 (cinco);

III - Taxa de ocupação para uso residencial (TOur) = 70% (setenta por cento);

IV - Taxa de ocupação para uso não residencial (TONr) = 80% (oitenta por cento);

V - TP = 10% (dez por cento);

VI - Tamanho mínimo de lote = 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

Seção II

Da Zona de Adensamento Secundário (ZAS)

Art. 51 - Fica enquadrado na Zona de Adensamento Secundário delimitado no mapa anexo e descrito conforme segue:

I – Centro:

a) com exceção da área delimitada como ZAP, conforme Art. 47;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

69

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

II - Vila Esmeralda:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

69.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - Vila Esmeralda II:

- Art. 69.
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme

IV - Jardim San Diego:

- 69;
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

V - Jardim Presidente:

- 69;
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

VI - Jardim Monte Líbano:

- 69;
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

VII - Vila Alta:

- 69.
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

VIII - Vila Alta II:

- 69;
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

IX - Cidade Alta III:

- 69;
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

X - Cidade Alta IV;

XI - Cidade Alta V:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- Art. 69;
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.
- XII - Jardim Talismã:**
- 69.
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
- XIII - Jardim Uirapuru:**
- 69.
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
- XIV - Jardim Uirapuru II:**
- 69;
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.
- XV - Jardim Duas Pontes:**
- 69;
- a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.
- XVI - Vila Santa Inês;**
- XVII - Jardim Cristo Rei;**
- XVIII - Jardim Itapirapuã:**
- 69;
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.
 - c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.
- XIX - Vila Portuguesa:**
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;
 - b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.
- XX - Vila Real;**
- XXI - Vila Santa Fé:**
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66.
- XXII - Vila Santa Terezinha:**
- a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXIII - Jardim Acácia:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

XXIV - Jardim Santa Marta:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXV - Jardim Alto Alegre:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXVI - Jardim Shangri-lá:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXVII - Vila Londrina:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXVIII - Vila Nazaré:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

XXIX - Jardim dos Ipês:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXX - Jardim Aeroporto:

69; a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXI - Residencial Alto da Boa Vista:

69; a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXII - Jardim Paulista:

69; a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXIII - Jardim São Marcos:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

XXXIV - Jardim Maringá:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

XXXV - Jardim Planalto:

69; a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXVI - Jardim Europa:

69; a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXVII - Jardim Balneário I:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69; a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXVIII - Jardim Balneário II:

69; a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XXXIX - Jardim Paraíso:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XL - Jardim Angola:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XLI - Jardim Primavera:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XLII - Jardim Eldorado:

69. a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XLIII - Jardim Pomares:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

b) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

XLIV - Jardim São Cristóvão:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66.

XLV - Jardim do Amor;

XLVI - Jardim Mirante:

b) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69. c) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XLVII - Jardim Mirante II:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XLVIII - Jardim Santiago:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

XLIX - Vila Horizonte:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

L - Jardim Treze de Maio:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LI - Jardim Santa Izabel:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66.

LII - Residencial Horizonte;

LIII - Jardim do Lago I:

b) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. c) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LIV - Jardim do Lago II:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66.

LV - Jardim Atlântida:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais, conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

LVI - Jardim Nossa Senhora Aparecida:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

LVII - Residencial Dona Júlia:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

LVIII - Vila Araputanga:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LIX - Jardim Santa Amália:

69. a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LX - Jardim Santa Lúcia:

69. a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXI - Jardim Santa Luzia;

LXII - Jardim São José:

69. a) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXIII - Jardim Tangará:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXIV - Jardim Tangará II:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69; b) com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

LXV - Jardim Califórnia:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

69; **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

c) com exceção das áreas delimitadas com ZOR, conforme Art. 60.

LXVI - Jardim América:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXVII - Jardim Santo Antônio;

LXVIII - Jardim Amélia:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXIX - Parque das Nações Unidas:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXX - Jardim Parati;

LXXI - Vila São Pedro;

LXXII - Jardim Tanaka:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXXIII - Jardim Acapulco:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXXIV - Cidade Universitária:

a) com exceção da área delimitada como ZDE, conforme Artigo 66;

69. **b)** com exceção das áreas delimitadas com Zonas Especiais conforme Art.

LXXV - Jardim Dias;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

LXXVI - Parque Leblon.

Art. 52 - São objetivos da Zona de Adensamento Secundário (ZAS):

I - Induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos setores urbanos;

II - Promover o adensamento populacional controlado;

III - Compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água, bem como a oferta de equipamentos sociais;

IV – Controlar o uso do solo nas áreas próximas aos córregos urbanos;

V – Promover a complementação da infra-estrutura especialmente rede de esgoto.

§ 1º - Quando uma área inserida na Zona de Adensamento Secundário tiver sua infra-estrutura complementada, deverá ser elaborada Lei de alteração expedido pelo Executivo Municipal enquadrando-a com Zona de Adensamento Prioritário;

§ 2º - Toda área inserida na Zona de Adensamento Secundário que estiver entre duas ou mais Zonas de Adensamento Prioritário, tornar-se-á Zona de Intervenção Prioritária.

Art. 53 - Deverão ser aplicados na Zona de Adensamento Secundário (ZAS), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Consórcio Imobiliário;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

V - Direito de Preempção;

VI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

VII - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

VIII - Zona Especial Institucional.

Art. 54 - São parâmetros urbanísticos para a Zona de Adensamento Secundário (ZAS):

I - CA = 1,5 (Hum vírgula cinco);

II - TOur = 70% (setenta por cento);

III – TOnr = 80% (oitenta por cento);

IV - TP = 10% (dez por cento);



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

V - Tamanho mínimo de lote = 200m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único - Com exceção dos lotes com frente para a Avenida Brasil, Tancredo de Almeida Neves, Ismael José do Nascimento, Nilo Torres, Lions Internacional, Mauá, Avenida das Palmeiras, Beija-Flor, Avenidas das Castanheiras, Avenida das Amoreiras, Avenida 38-A, Avenida Vergílio Favetti, Avenida 33 e Anel Viário que terão seu coeficiente de aproveitamento 2,0 (dois).

Seção III

Da Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE)

Art. 55 - Fica enquadrado na ZOCIE, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei, e descrito conforme Art. 57.

Art. 56 - A Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE) tem como objetivo controlar a ocupação, compatibilizando-a com as condições de infra-estrutura, especialmente água, luz e esgoto e ainda estimular o loteador a regularizar o loteamento, evitando prejuízos a população local.

Art. 57 - Fazem parte da Zona de Ocupação Controlada por Infra-Estrutura:

I - Jardim Acapulco;

II - Jardim Itália;

III - Jardim San Rafael;

IV - Jardim São Paulo;

V - Jardim Olímpico;

VI - Jardim Salin Felício.

Art. 58 - Serão aplicados na Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura (ZOCIE), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

III - Plano de Intervenção Prioritária;

IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

V - Regularização fundiária.

Art. 59 - São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Controlada por Infra-Estrutura (ZOCIE):

I - CA = 0,5 (zero virgula cinco);

II - TO = 40% (quarenta por cento);

III - TP = 10% (dez por cento);



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

IV - Tamanho mínimo de lote = 200 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único: Cumpridas as exigências solicitadas na aprovação do Loteamento o loteador deverá requerer junto a Prefeitura Municipal através do setor competente a emissão de declaração de instalação de infra-estrutura correspondente bem como o enquadramento da Zona que o Loteamento passará a integrar, devendo o Executivo Municipal elaborar Lei de Alteração de Enquadramento para que o mesmo possa estar devidamente classificado.

Seção IV

Da Zona de Ocupação Restrita (ZOR)

Art. 60 - Todo lote cuja área seja afetada em qualquer proporção pela linha imaginária estabelecida pela Lei Estadual nº 7.803/89, deverá ser enquadrado como ZOR:

I - ZOR no Macro-setor A: todos os lotes e áreas localizados próximos aos Córregos Araputanga e Estaca;

II - ZOR no Macro-setor B: todos os lotes e áreas localizados próximos aos Córregos Mutum e Araputanga;

III - ZOR no Macro-setor C: todos os lotes e áreas localizados próximos aos Córregos Buriti, Figueira e São João;

IV - ZOR no Macro-setor D: todos os lotes e áreas localizados próximos aos Córregos Buriti, Estaca e Córrego Rico;

V - ZOR no Macro-setor E: todos os lotes e áreas localizados próximos aos Córregos Figueira e Buriti;

VI - ZOR no Macro-setor F: todos os lotes e áreas localizados próximos ao Córrego Estaca;

VII - ZOR no Macro-setor G: todos os lotes e áreas localizados próximos ao Córrego Estaca.

Art. 61 - São objetivos da Zona de Ocupação Restrita:

I – Restringir a ocupação e o adensamento construtivo e populacional da área;

II – Requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;

III – Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;

IV – Promover a desocupação das áreas utilizadas com menos de 15 metros de afastamento do curso d'água;

V – Promover a recuperação ambiental dos córregos urbanos.

Parágrafo único - Fica enquadrado na Zona de Ocupação Restrita, o perímetro delimitado no mapa que segue anexo à presente Lei.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 62 - Serão aplicados na Zona de Ocupação Restrita, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- III - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- IV - Plano de Intervenção Prioritária;
- V - Regularização fundiária.

Art. 63. São parâmetros urbanísticos para a Zona de Ocupação Restrita (ZOR):

- I - CA = 0,5 (zero vírgula cinco);
- II - TO = 50% (cinquenta por cento);
- III - TP = 10% (dez por cento);
- IV - Tamanho mínimo de lote = 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Os lotes pertencentes aos parcelamentos implantados anteriormente à publicação desta Lei e que possuem dimensões iguais ou inferiores a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), terão os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – CA = 1,0 (Hum);
- II – TO = 70% (setenta por cento);
- III – TP = 10% (dez por cento).

Seção V

Da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)

Art. 64 - A ZDE está delimitada em mapa que segue anexo à presente Lei, e descrita conforme Art. 66.

Art. 65 - São objetivos da ZDE:

- I - Dinamizar a economia geral do Município;
- II - Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos da cidade;
- III - Promover a geração de emprego e renda;
- IV - Consolidar Tangará da Serra, como uma cidade policentrada;
- V - Desafogar a sobrecarga das demandas cotidianas de comércio e serviço, na área central;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VI - Promover e fortalecer Centros e Centralidades em cada Macro-Setor da cidade.

Art. 66 - As ZDE são classificadas da seguinte forma:

I - ZDE I – Macro Setor A:

a) Todos os lotes com frente para a Rua 11-A e 15-A, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo de Almeida Neves e a Rua 42;

b) Todos os lotes com frente para a Rua 42 no trecho compreendido entre a Rua 15-A e Av. Brasil;

c) Todos os Lotes com frente para a Rua 24 e 26 no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua 100.

II - ZDE II – Macro Setor B:

a) Todos os lotes com frente para a Rua 34-A no trecho compreendido entre a Avenida Ismael José do Nascimento e a Rua 07-A no Loteamento Jardim Califórnia;

b) Todos os lotes com frente para Rua 32-A no trecho compreendido entre a Avenida Ismael José do Nascimento e a Rua 05-A no Loteamento Jardim Califórnia;

c) Todos os lotes com frente para a Rua 05-A, no trecho compreendido entre a Rua 22-A e 32-A no loteamento Jardim Tangará II e Jardim Califórnia;

d) Todos os lotes com frente para a Rua 07-A no trecho compreendido entre as Ruas 24-A e 34-A no Loteamento do Jardim Califórnia e Tangará II;

e) Todos os lotes com frente para a Rua 22-A no trecho compreendido entre as Ruas 05-A e 15-A no Loteamento Jardim Tangará II;

f) Todos os lotes com frente para a Rua 24-A no trecho compreendido entre as Ruas 07-A e 17-A nos Loteamentos Jardim Tangará II e Jardim Itália;

g) Todos os lotes com frente para Rua 15-A no trecho compreendido entre as Ruas 22-A e Rua E nos Loteamentos Jardim Itália e Vila Araputanga;

h) Todos os lotes com frente para a Rua 17-A no trecho compreendido entre a Rua 24-A e a Rua B nos Loteamentos Jardim Itália e Vila Araputanga;

i) Todos os lotes com frente para a Rua E no trecho compreendido entre as Ruas C e D na Vila Araputanga;

j) Todos os lotes com frente para a Rua B, no trecho compreendido entre as Ruas E e Avenida Nilo Torres inclusive em frente a área de reserva na Vila Araputanga;

k) Todos os lotes com frente para a Rua C no trecho compreendido entre as Ruas E e Avenida Nilo Torres na Vila Araputanga;

l) Todos os lotes com frente para Rua 12 do Jardim Atlântida no trecho compreendido entre a Avenida Nilo Torres até o encontro com a projeção da Rua 19 no mesmo loteamento e nas áreas a parcelar;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

m) Todos os lotes com frente para a Rua 18 no loteamento Jardim Atlântida no trecho compreendido entre a Avenida Nilo Torres e a Rua 13 no mesmo loteamento e Nossa Senhora Aparecida;

n) Todos os lotes com frente para a Rua 13 no trecho compreendido entre a Rua 18 e o Córrego Araputanga, no Loteamento Jardim Nossa Senhora Aparecida;

o) Todos os lotes que porventura surgirem na Rua 19 (projetada) no trecho compreendido entre a projeção da Rua 12 e o Córrego Araputanga;

p) Todos os lotes com frente para a Rua 23-A no trecho compreendido entre o Córrego Araputanga e a Avenida Tancredo de Almeida Neves, Jardim Olímpico;

q) Todos os lotes com frente para a Rua 27-A no trecho compreendido entre o Córrego Araputanga e a Avenida Tancredo de Almeida Neves, no Loteamento Jardim Olímpico.

III - ZDE III – Macro-Setor C:

a) Todos os lotes com frente para a Rua Alziro Zarur ou 12 no trecho compreendido entre a Rua 04 e 08 na Vila Alta;

b) Todos os lotes com frente para Rua Direita compreendido no trecho entre a Rua Alziro Zarur 12 e São João na Vila Alta;

c) Todos os lotes com frente para a Rua 15 no trecho compreendido entre a Rua Direita e a Avenida 33 do Loteamento Cidade Alta IV e Vila Alta;

d) Todos os lotes com frente para a Rua São João no trecho compreendido entre a Rua Direita e a Avenida Brasil na Vila Santa Fé;

e) Todos os lotes com frente para a Rua José Duarte, no trecho compreendido entre a Rua Marília e Rua 30 de Julho na Vila Portuguesa;

f) Todos os lotes com frente para a Rua 30 de Julho no trecho compreendido entre a Rua José Duarte e Rua 15 na Vila Portuguesa;

g) Todos os lotes com frente para a Estrada 5 no trecho compreendido entre a casa de Oração São Francisco e a Rua 25, no Loteamento Jardim Uirapuru;

h) Todos os lotes com frente para o prolongamento da Rua 25 no trecho compreendido entre a Rua São Paulo e a Avenida Tancredo de Almeida Neves após sua duplicação.

IV - ZDE IV – Macro-Setor D:

a) Todos os lotes com frente para a Rua 40 no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Estrada Municipal da Boa Vista, nos Loteamentos Jardim Europa, Jardim do Sul, Jardim Acapulco e em áreas a parcelar;

b) Todos os lotes com frente para a Rua 38 no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua 31 nos Loteamentos Jardim Europa, Jardim do Sul, Jardim Acapulco e em áreas a parcelar;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- c)** Todos os lotes com frente para a Rua 31 no trecho compreendido entre a Rua 38 e Avenida Popular no Loteamento Jardim Acapulco;
- d)** Todos os lotes com frente para a Estrada Municipal da Boa Vista no trecho compreendido entre a Rua 40 e 26 no Loteamento Jardim Acapulco e Vila Goiás;
- e)** Todos os lotes com frente para a Avenida Popular no trecho compreendido entre a Rua São Paulo e Rua 31 na Vila Goiás e Loteamento Jardim Acapulco respectivamente;
- f)** Todos os Lotes com frente para a Rua São Paulo no trecho compreendido entre a Avenida Popular e Rua 26 na Vila Goiás;
- g)** Todos os lotes com frente para a Estrada 5 no trecho compreendido entre a Rua 26 e Avenida Tancredo de Almeida Neves nos Loteamentos Jardim Maringá, Jardim São Marcos e Jardim Paulista;
- h)** Todos os lotes com frente para a Rua São Paulo no trecho compreendido entre a Rua 26 e a Rua Francisco Pereira Ramos ou 20 nos loteamentos Jardim Maringá e Jardim Paulista;
- i)** Todos os lotes com frente para a Rua Francisco Pereira Ramos ou 20 no trecho compreendido entre as Ruas São Paulo e 31 nos Loteamentos Jardim Paulista e São Marcos;
- j)** Todos os lotes com frente para a Rua 31 e sua projeção no trecho compreendido entre a Rua Francisco Pereira Ramos ou 20 e Avenida Tancredo de Almeida Neves nos Loteamentos Jardim Paulista e San Rafael;
- k)** Todos os lotes com frente para a Rua Celso Rosa Lima, 26 no trecho compreendido entre a Av. Brasil e Rua 19.

V - ZDE V – Macro-Setor E:

- a)** Todos os lotes com frente para a Rua 18 e 20 no trecho compreendido entre a Avenida Lions Internacional e o Córrego Figueira na Vila Esmeralda e Loteamento Jardim Presidente;
- b)** Todos os lotes com frente para a Rua 68-A e 70-A no trecho compreendido entre o Córrego Figueira e a Avenida Brasil no Loteamento Jardim San Diego, inclusive nos seus trechos projetados em áreas a parcelar;
- c)** Todos os lotes com frente para a Rua 13 no trecho compreendido entre a Rua 20 e a Rua 60-A na Vila Esmeralda II;
- d)** Todos os lotes com frente para a Rua 60-A no trecho compreendido entre a Rua 13 e a Rua 24 na Vila Esmeralda II;
- e)** Todos os lotes com frente para a Rua 05-A no trecho compreendido entre a Rua 58-A e 60-A no Loteamento Jardim Monte Líbano;
- f)** Todos os lotes com frente para a Rua 58-A no trecho compreendido entre a Rua 5-A e a Avenida Ismael José do Nascimento;
- g)** Todos os lotes com frente para a Rua 17 no trecho compreendido entre a Rua 18 e a Rua 60-A, bem como o prolongamento desta última até a Avenida Ismael José do Nascimento na Vila Esmeralda II.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VI - ZDE VI – Macro-Setor F:

a) Todos os lotes com frente para a Estrada 5 no trecho compreendido entre o Anel Viário e a Casa de Oração São Francisco;

VII - ZDE VII – Macro-Setor G:

a) Todos os lotes com frente para a Estrada 5 no trecho compreendido entre o Anel Viário e a Av. Beija Flor;

§ 1º - Deverá ser projetada uma Avenida com pista de rolamento não inferior a 10 metros de largura quando do parcelamento das áreas adjacentes a Estrada 5.

§ 2º - Deverá ser efetuado a duplicação do prolongamento da Rua 25 no trecho compreendido entre a Rua São Paulo e a Avenida Tancredo de Almeida Neves.

§ 3º - Todas as avenidas serão consideradas como Zonas de Desenvolvimento Econômico.

§ 4º - Em todas as áreas a parcelar deverá ser observado os prolongamentos da Zona de Desenvolvimento Econômico já estabelecidas, buscando sempre sua continuidade.

Art. 67 - Serão aplicados na Zona de Desenvolvimento Econômico, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Transferência do direito de construir;

IV - Consórcio imobiliário;

V - Direito de preempção;

VI - EIV;

VII - ZEIA;

VIII – ZEIS.

Art. 68 - São parâmetros urbanísticos para a Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE):

I - CA = 3 (três);

II - TOur = 70% (setenta por cento);

III - TOnr = 80% (oitenta por cento);

IV - TP (taxa de permeabilidade) = 10% (dez por cento);



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

V - Tamanho mínimo de lote = 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

CAPÍTULO II

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 69 - As Zonas Especiais classificam-se em:

I - Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (ZEIPC);

II - Zona Especial Industrial (ZEI);

III - Zona Especial Institucional (ZEIT);

IV - Zona Especial Aeroportuária (ZEA);

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

VI - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

VII - Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico (ZEIHCA);

VIII - Zona Especial de Urbanização Específica (ZEUE).

Art. 70 - A criação de novas Zonas Especiais deverá seguir as diretrizes definidas nas seções seguintes.

Seção I

Das Zonas Especiais com Delimitação de Perímetro Específico

Subseção I

Da Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (ZEIPC)

Art. 71 - A ZEIPC está demonstrada em mapa que segue anexo à presente Lei, e descrito conforme Art. 72.

Parágrafo único - Para os lotes construídos e usos consolidados valer-se-á, até a data de promulgação desta Lei, o direito adquirido, cabendo ao executivo criar condições de adequação desses casos em conjunto com os proprietários.

Art. 72 - A ZEIPC é classificada em:

I - ZEIPC do Jardim Rio Preto (ZEIPC-I):

a) Com exceção do lotes com frente para a Rua 02 e 19 onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

II - ZEIPC do Parque das Mansões (ZEIPC-II):



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

a) Com exceção dos lotes com frente para a Avenida Ismael José do Nascimento e Avenida Nilo Torres onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

III - ZEIPC do Bosque Municipal (ZEIPC-III):

a) Consideram-se todos os lotes inseridos no perímetro iniciado na confluência da Rua 8-A com a Av. Brasil, seguindo por esta mesma Avenida até a Rua Avelina Jaci Bohn, (02), desta vira a direita e segue até a Rua Neftes de Carvalho, (19), desta vira a direita até a Rua 8-A, novamente vira a direita e segue até a Avenida Brasil fechando este perímetro;

b) Com exceção dos lotes com frente para a Avenida Brasil e Rua Avelina Jaci Bohn, (02) onde serão permitidos os usos comerciais e serviços;

c) Com exceção dos lotes com frente para a Rua 4-A, 6-A e 8-A entre a Rua Júlio Martinez Benevides, (13) e Av. Brasil onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

IV - ZEIPC da Cohab Tarumã, Novo Tarumã e Tarumã II (ZEIPC-IV):

a) Com exceção dos lotes com frente para as Ruas 24 e 26 e ainda Estrada Municipal da Linha 11 onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

V - ZEIPC do Jardim do Sul (ZEIPC-V):

a) Com exceção dos lotes com frente para as Ruas 17, 19 e 32 onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

VI - ZEIPC do Condomínio Royal Park (ZEIPC-VI):

a) Com exceção dos lotes pertencentes à quadra 05 onde serão permitidos os usos comerciais e serviços.

Art. 73 - A ZEIPC só poderá ser criada em novos loteamentos e sua alteração somente mediante processo de revisão do Plano Diretor Participativo.

Art. 74 - Serão aplicados na Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (ZEIPC), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Transferência do direito de construir;

IV - Direito de preempção;

V - Direito de superfície;

VI - EIV.

Art. 75 - Os parâmetros urbanísticos para a Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída estão definidos de acordo com a tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

ZZEIPC	CA	TTO	TP	Lote Mínimo
ZZEIPC I	2	70%	15%	250 m ²
ZZEIPC II	2	70%	10%	250 m ²
ZZEIPC III	1.4	70%	20%	250 m ²
ZZEIPC IV	1	70%	10%	200 m ²
ZZEIPC V	1	70%	20%	200 m ²
ZZEIPC VI	1.4	70%	15%	250 m ²

Subseção II

Da Zona Especial Industrial (ZEI)

Art. 76 - A ZEI está demonstrada em mapa que segue anexo à presente Lei, e descrita conforme Art. 77.

Parágrafo único - Não será admitido na ZEI o uso residencial, exceto para moradia de caseiros da própria indústria.

Art. 77 - A ZEI classifica-se em:

I – ZEI-I:

a) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor A, área de terra as margens da Estrada Municipal da Linha 11, com largura máxima de 100 (cem) metros, em ambos os lados, partindo do Loteamento Tarumã II até a distância de 5 (cinco) Km;

b) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor B; área as margens da MT 480, com largura máxima de 100 (cem) metros, em ambos os lados, partindo do Loteamento Dona Júlia até a comunidade da linha 12;

c) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor D, área as margens da estrada da Boa Vista após o córrego estaca com largura máxima de 100 (cem) metros, em ambos os lados, até a comunidade de São José;

d) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor E: com largura máxima de 200 (duzentos) metros, em ambos os lados na Margem do Anel Viário;

e) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor F: Setor Industrial;

f) Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor G: Jardim Industriário.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

II - ZEI-II:

- a)** Micro-Distrito Industrial do Macro-Setor C, Santa Terezinha;

Parágrafo único - Caso algum dos distritos especificados no Inciso I esteja locado fora do Perímetro Urbano, o mesmo deverá ser considerado Zona Urbanização Específica – ZUE.

Art. 78 - A ZEI só poderá ser criada ou alterada na revisão do Plano Diretor Participativo.

Art. 79 - Serão aplicados na ZEI, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I – EIA- Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

II - EIV;

III - IPTU progressivo no tempo.

IV – Direito de Preempção.

Art. 80 - Os parâmetros urbanísticos para a ZEI-I são:

I - CA = 2 (dois);

II - TO = 70% (setenta por cento);

III - TP = 15% (quinze por cento);

IV - tamanho mínimo de lote= 1000 m² (Hum mil metros quadrados).

Art. 81 - Os parâmetros urbanísticos para a ZEI-II são:

I - CA = 3 (três);

II - TO = 70% (setenta por cento);

III - TP = 15% (quinze por cento);

IV - tamanho mínimo de lote= 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Quando no município for ser implantado o Distrito Industrial com indústrias de grande porte e impactantes, a área a ser escolhida deverá ser analisada a partir do que determina os incisos I e II do Art.79, sendo que a mesma não poderá estar inserida no perímetro urbano do Município, devendo ser enquadrada com Zona de Urbanização Específica.

Subseção III

Da Zona Especial Institucional (ZEIT)

Art. 82 - A ZEIT está demonstrada no mapa que segue anexo à presente Lei, e descrita conforme Art. 83.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 83 - A ZEIT é classificada em:

I - ZEIT de Educação (ZEIT-I):

- a) C.M.E.F. Airtton Senna;
- b) C.M.E.F. Jucileide Praxedes;
- c) C.M.E.F. Fábio Diniz Junqueira;
- d) C.M.E.F. Joana Darc;
- e) C.M.E.F. José Nodari;
- f) C.M.E.F. Sílvio Paternez;
- g) C.M.I.E.E. Isolde Stork;
- h) C.M.E.F. Antenor Soares;
- i) C.M.E.F. Décio Burali;
- j) C.M.E.F. Dom Bosco;
- k) C.M.E.I. Diva Martins Junqueira;
- l) E.M.E.I.E.F.P. João Maria do Nascimento Filho;
- m) C.M.E.I. Futuro Brilhante;
- n) C.M.E.I. Irmã Maris Stella;
- o) C.M.E.I. Tia Lima;
- p) Escola Estadual Antônio Casagrande;
- q) Escola Estadual Antônio Hortolani;
- r) Escola Estadual Bento Muniz;
- s) Escola Estadual Emanuel Pinheiro;
- t) Escola Estadual Dr. Hécio de Souza;
- u) Escola Estadual Professora Jada Torres;
- v) Escola Estadual Professor João Batista;
- w) Escola Estadual Jonas Lopes da Silva;
- x) Escola Estadual Laura Vieira de Souza;
- y) Escola Estadual Manoel Marinheiro;
- z) Escola Estadual Ramon Sanches;
- aa) Escola Estadual 13 de Maio;
- ab) Escola Estadual 29 de Novembro
- ac) Escola Estadual Pedro Alberto Tayano
- ad) Escola Estadual Patriarca da Independencia
- ae) Escola Estadual Min. Petrônio Portela
- af) Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT
- ag) Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso – CEPROTEC

II - ZEIT de Esporte e Lazer (ZEIT-II):

- a) Módulo Esportivo;
- b) Bosque Municipal Ilto Ferreira Coutinho;
- c) Vila Olímpica;
- d) Estádio Municipal Mane Garrincha;
- e) Praça da Bíblia;
- f) Praça dos Pioneiros;
- g) Praças do Jardim Tarumã;
- h) Praça do Jardim Califórnia;
- i) Praça Vergílio Favetti.

III - ZEIT de Cultura (ZEIT-III):



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- a) Centro Cultural;
- b) Praça dos Pioneiros.

IV- ZEIT de Saúde (ZEIT-IV):

- a) UBS Vila Araputanga;
- b) UBS Vila Goânia – Chácara da Prefeitura;
- c) UBS Vila Nazaré;
- d) UBS Jardim Tangará II;
- e) UBS Jardim Shangrilá;
- f) UBS Jardim dos Ipês;
- g) UBS COHAB Tarumã;
- h) UBS Jardim Presidente;
- i) UBS Vila Santa Izabel;
- j) UBS Vila Santa Lúcia;
- k) UBS Progresso;
- l) Posto de Saúde da Vila Alta;
- m) Posto de Saúde Alto da Boa Vista;
- n) Posto de Saúde Central;
- o) Unidade Mista de Saúde;
- p) UNITAN;
- q) Setor de Endemias;
- r) Centro de terapia renal;
- s) Farmácia popular;
- t) Farmácia de manipulação;
- u) Escritório regional de saúde.

V- ZEIT de Assistência Social (ZEIT-V):

- a) CRAS da Vila Esmeralda;
- b) CRAS do Jardim Rio Preto;
- c) CRAS Araputanga;
- d) CRAS Alto da Boa Vista.

VI - ZEIT de Administração e Serviços Públicos (ZEIT-VI):

- a) Prefeitura Municipal de Tangará da Serra;
- b) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- c) Exatoria Estadual;
- d) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- f) Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA;
- g) Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – EMPAER;
- h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- i) Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- j) Fórum Cível;
- k) Fórum Criminal;
- l) Promotoria Pública;
- m) Defensoria Pública;
- n) Cartório Eleitoral;
- o) Correios e Telégrafos;
- p) Consórcio intermunicipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 84 - Serão aplicados na ZEIT, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Direito de preempção;

II - Direito de superfície;

III - EIV.

Art. 85 - Os parâmetros urbanísticos da ZEIT são os seguintes:

I - CA = 1,4 (um vírgula quatro);

II - TO = 70% (setenta por cento);

III - TP = 15% (quinze por cento);

IV - tamanho mínimo de lote= 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Subseção IV

Da Zona Especial Aeroportuária (ZEA)

Art. 86 - A Zona Especial Aeroportuária (ZEA) está delimitada conforme mapa, que segue anexa à presente Lei.

Art. 87 - A ZEA atenderá todas as recomendações e normas constantes do Decreto-Lei nº 32/66 (Código Brasileiro do Ar) e suas alterações, bem como das legislações específicas, que regulamentam os Planos de Zona de Proteção de Aeródromos e de Zoneamento de Ruído.

Art. 88 - Qualquer empreendimento ou projeto localizado na Zona Especial Aeroportuária deverá ser analisado e aprovado pelo Município, de acordo com as regulamentações do Plano de Zona de Proteção e do Plano de Zoneamento e Ruído.

Art. 89 - O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo é estabelecido de acordo com as classes especificadas no Art. 5º, do Decreto Federal nº 83.399/79, sendo sua regulamentação e fiscalização realizados pelo Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único - O Plano de Zonas de Ruído do Aeródromo de Tangará da Serra será fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, de acordo com a classificação estabelecida para o mesmo.

Seção II

Das Zonas Especiais sem Delimitação de Perímetro Específico

Subseção I

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 90 - A Zona Especial de Interesse Social pode ser classificada nas seguintes categorias:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I – ZEIS-I - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda, cabendo ao Poder Público em conjunto com os responsáveis, promover a urbanização e a regularização fundiária, com implantação de equipamentos públicos, de comércio e serviços de caráter local e de equipamentos de recreação e lazer, desde que não haja riscos para o meio ambiente ou segurança da população;

II – ZEIS-II – imóveis não edificados, onde haja interesse público em elaborar programas de Habitação de Interesse Social (HIS), incluindo comércio e serviços de caráter local e equipamentos de recreação e lazer ou áreas passíveis de implantação de loteamentos de interesse social.

Art. 91 - A criação de ZEIS-I e II deverá ser precedida de realização de audiência pública;

Art. 92 - A ZEIS-I é classificada em:

LXX - ZEIS do Jardim Vitória;

LXXI - ZEIS do Jardim São Luis;

LXXII - ZEIS do Jardim São Domingos;

LXXIII - ZEIS da Vila Goiás;

LXXIV - ZEIS do Jardim Europa II;

LXXV - ZEIS do Residencial Dona Júlia II;

LXXVI - ZEIS do Jardim São Rosalino.

Art. 93 - A ZEIS-II deverá ser delimitada e mapeada posteriormente.

Parágrafo único - A delimitação da ZEIS-II só será admitida nas ZAP e ZAS e na ZOCIE, em imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, com infra-estrutura urbana.

Art. 94 - A delimitação da ZEIS deverá obedecer à classificação prevista nos Artigos 92 e 93 e será feita por Lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 95 - O Plano de Urbanização para cada ZEIS-I e II será estabelecido por Lei do Poder Executivo Municipal e deverá prever:

I – Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - Diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população;

III – Os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV - Instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - Condições para o remembramento de lotes;

VI - Forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - Fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VIII - Atividades de geração de emprego e renda;

IX - Plano de ação social;

X – A realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em Área de Preservação Permanente (APP) ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de HIS implementados nas ZEIS-II.

Art. 96 - Nas ZEIS-II poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de HIS.

§ 1º Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes, com tamanho mínimo de 125 m², destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Consideram-se empreendimentos de HIS, aqueles destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 48 m² (quarenta e oito m²) de área construída e tamanho mínimo de lote de 125 m².

Art. 97 - Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores ou comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

Parágrafo único - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este Artigo.

Art. 98 - Na Zona Especial de Interesse Social deverão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - Transferência do direito de construir;

II - Consórcio imobiliário;

III - Direito de preempção;

IV - Direito de superfície;

V - Concessão de direito real de uso;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- VI** – Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII** - Cessão de posse;
- VIII** - Direito de preempção;
- IX** - Direito de superfície;
- X** - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- XI** - Transferência do direito de construir;
- XII** – Autorização de uso;
- XIII** – Direito à propriedade.

Subseção II

Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 99 - A Zona Especial de Interesse Ambiental subdividem-se em:

I - ZEIA de Proteção Integral (ZEIA PI) – áreas de proteção integral, públicas ou privadas, cujo objetivo é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

II - ZEIA de Conservação e Recreação (ZEIA CR) – áreas públicas ou privadas, cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com a recreação da população.

Art. 100 - A Zona Especial de Interesse Ambiental está delimitada em mapa anexo e descrita conforme Inciso I do Art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 101 - O Município poderá criar mecanismos de incentivo visando à preservação da Zona Especial de Interesse Ambiental.

Art. 102 - A delimitação da Zona Especial de Interesse Ambiental deverá ser feita por lei municipal específica, desde que obedeça a classificação proposta pelo Plano Diretor Participativo.

Art. 103 - Para a implementação da Zona Especial de Interesse Ambiental serão aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - Direito de preempção;
- II** - Transferência do direito de construir;
- III** - Direito de superfície;
- IV** - EIV.

Art. 104 - São parâmetros urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Ambiental:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I - ZEIA de Proteção Integral (ZEIA PI): não serão permitidos parcelamento e ocupação do solo;

II - ZEIA de Proteção de Recreação e Conservação (ZEIA CR): não será permitido parcelamento do solo, somente uso de apoio ao lazer e à recreação.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico (ZEIHCA)

Art. 105 - As áreas que compreendem o antigo cemitério municipal, o Cemitério Jardim da Paz, a Igreja Matriz, o Centro de Tradições Gaúchas, Centro de Tradições Nordestinas, a Casa de Marechal Rondon na Fazenda Tapira, o Centro Cultural e a Pedra Solteira na Serra Tapirapuã, constituem-se em ZEIHCA, as demais serão posteriormente delimitadas de acordo com as características e necessidades do município, devidamente registradas em Lei Específica.

Art. 106 - As condições de uso, compensações e estímulos, inclusive fiscais, visando a preservação econômica do imóvel, de modo a evitar o seu abandono ou a sua degradação serão regulados em lei municipal específica.

Art. 107 - Para a implementação da Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico serão aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Direito de preempção;

II - Transferência do direito de construir;

III - Direito de superfície;

IV - EIV.

Art. 108 - A Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico seguirá os padrões urbanísticos das zonas em que for inserida.

Subseção IV

Da Zona Especial de Urbanização Específica (ZEUE)

Art. 109 - A Zona Especial de Urbanização Específica deverá ser delimitada e mapeada posteriormente.

Art. 110 - A ZEUE pode ser classificada nas seguintes categorias:

I - ZEUE I – são áreas localizadas na Macrozona Rural, ocupadas por loteamentos clandestinos, implantados até o ano de 2.000, tendo como objetivo a regularização fundiária e urbanística desses empreendimentos nos órgãos competentes, sendo classificadas em:

a) Gleba Triângulo;

b) Linha 12.

II - ZEUE II – são áreas localizadas na Macrozona Rural não ocupadas, as quais destinar-se-ão à implantação de novos distritos industriais;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - ZEUE III – são áreas localizadas na Macrozona Rural não ocupadas, as quais destinar-se-ão a implantação de loteamentos populares, de propositura do executivo municipal.

Art. 111 - A delimitação da ZEUE deverá obedecer a classificação prevista no Artigo anterior e será feita por lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A delimitação das ZEUE I só será admitida nas áreas ocupadas por loteamentos clandestinos, implantados até o ano de 2.000.

§ 2º A delimitação das ZEUE II só será admitida para implantação de distritos industriais.

§ 3º A delimitação das ZEUE III só será admitida para implantação de novos loteamentos populares de propositura do Executivo Municipal.

Art. 112 - A criação de cada ZEUE I, bem como seu Plano de Regularização serão estabelecidos por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que deverá conter, no mínimo:

I – Matrícula (s) do (s) imóvel (is);

II – Planta e memorial descritivo do perímetro específico de cada zona;

III – Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - diagnóstico da ZEUE que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população local;

V - os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, a serem elaborados e apresentados pelo (s) loteador (es) e ou moradores, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água, de tratamento e de coleta de esgotos, sistema de drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas.

Art. 113 - Quando da implantação das ZEUE I deverão ser constituídas comissões compostas por representantes dos moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Regularização e de sua implementação.

Parágrafo único - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das ZEUE I poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Regularização de que trata este Artigo.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 114 - A criação de cada ZEUE II e ZEUE III, bem como a delimitação de seu perímetro serão estabelecidos por lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que deverá conter, no mínimo:

I – Planta e memorial descritivo do perímetro específico de cada zona;

II - Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – Instrumentos aplicáveis para a referida zona, previstos neste Plano Diretor Participativo.

CAPÍTULO III

DA SETORIZAÇÃO

Art. 115 - Fica estabelecido conforme Lei Municipal nº 2359/05 a setorização da Malha Urbana de Tangará da Serra (distrito-sede), em Micro-Setores, Setores e Macro-Setores para efeitos descritivos desta Lei descritos a seguir:

I - Micro-Setores:

- a) Centro;
- b) Vila Esmeralda;
- c) Vila Esmeralda II;
- d) Jardim San Diego;
- e) Jardim Presidente;
- f) Jardim Monte Líbano;
- g) Vila Alta;
- h) Vila Alta II;
- i) Cidade Alta III;
- j) Cidade Alta IV;
- k) Cidade Alta V;
- l) Condomínio Royal Park;
- m) Jardim Talismã;
- n) Jardim Uirapuru;
- o) Jardim Uirapuru II;
- p) Jardim Duas Pontes;
- q) Vila Santa Inês;
- r) Jardim Cristo Rei;
- s) Jardim Itapirapuã;
- t) Vila Portuguesa;
- u) Vila Real;
- v) Vila Santa Fé;
- w) Vila Santa Terezinha;
- x) Jardim Acácia;
- y) Jardim Santa Marta;
- z) Jardim Alto Alegre;
- aa) Jardim Rio Preto;
- ab) Jardim Shangrilá;
- ac) Vila Londrina;
- ad) Vila Nazaré;
- ae) Jardim dos Ipês;
- af) Jardim Aeroporto;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- ag)** Residencial Alto da Boa Vista;
- ah)** Jardim Industriário;
- ai)** Setor Industrial;
- aj)** Jardim Paulista;
- ak)** Jardim São Marcos;
- al)** Jardim Maringá;
- am)** Jardim Planalto;
- an)** Jardim do Sul;
- ao)** Jardim do Sul II;
- ap)** Jardim Europa;
- aq)** Jardim Balneário I;
- ar)** Jardim Balneário II;
- as)** Jardim Paraíso;
- at)** Jardim Angola;
- au)** Jardim Primavera;
- av)** Jardim Eldorado;
- aw)** Jardim Pomares;
- ax)** Jardim São Cristóvão;
- ay)** Jardim do Amor;
- az)** Jardim Mirante;
- ba)** Jardim Mirante II;
- bb)** Jardim Santiago;
- bc)** Vila Horizonte;
- bd)** Jardim Treze de Maio;
- be)** Jardim Santa Izabel;
- bf)** Cohab Tarumã;
- bg)** Jardim Novo Tarumã;
- bh)** Jardim Tarumã II;
- bi)** Jardim São Paulo;
- bj)** Residencial Horizonte;
- bk)** Jardim do Lago I;
- bl)** Jardim do Lago II;
- bm)** Parque das Mansões;
- bn)** Jardim Atlântida;
- bo)** Jardim Nossa Senhora Aparecida;
- bp)** Residencial Dona Júlia;
- bq)** Vila Araputanga;
- br)** Jardim Itália;
- bs)** Jardim Santa Amália;
- bt)** Jardim Santa Lúcia
- bu)** Jardim Santa Luzia;
- bv)** Jardim São José;
- bw)** Jardim Tangará;
- bx)** Jardim Tangará II;
- by)** Jardim Califórnia;
- bz)** Jardim América;
- ca)** Jardim Santo Antônio;
- cb)** Jardim Amélia;
- cc)** Parque das Nações Unidas;
- cd)** Jardim Parati;
- ce)** Vila São Pedro;
- cf)** Jardim Tanaka;
- cg)** Jardim Acapulco;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- ch)** Cidade Universitária;
- ci)** Jardim Vitória;
- cj)** Jardim São Luis;
- ck)** Jardim São Domingos;
- cl)** Salin Felício;
- cm)** Vila Goiás;
- cn)** Jardim Europa II;
- co)** Residencial Dona Júlia II
- cp)** Jardim Acapulco;
- cq)** Jardim San Rafael;
- cr)** Jardim Olímpico;
- cs)** Jardim Dias;
- ct)** Parque Leblon.

II - Setores:

- a)** Setor 01: Vila Esmerada, Vila Esmeralda II e Jardim Presidente;
- b)** Setor 02: Jardim Monte Líbano;
- c)** Setor 03: Jardim San Diego;
- d)** Setor 04: Áreas a Parcelar;
- e)** Setor 05: Cidade Alta IV e áreas a Parcelar;
- f)** Setor 06: Áreas a parcelar;
- g)** Setor 07: Jardim São Luiz, Vila Nazaré, Jardim Alto Alegre e Jardim Santa Marta;
- h)** Setor 08: Cidade Alta III, Condomínio Royal Park, Jardim Talismã, Vila Alta II e Vila Alta; Vila Alta V;
- i)** Setor 09: Jardim Cristo Rei, Vila Santa Inês, Vila Real, Vila Santa Fé, Jardim Acácia, Jardim Rio Preto, Jardim Duas Pontes, Vila Portuguesa, Vila Santa Terezinha e Jardim Itapirapuã;
- j)** Setor 10: Jardim Shangrilá, Jardim Uirapuru I, Jardim Uirapuru II e parte da Vila Londrina;
- k)** Setor 11: Parte do Jardim dos Ipês e áreas a parcelar;
- l)** Setor 12: Parte do Jardim dos Ipês e áreas a parcelar;
- m)** Setor 13: Jardim Aeroporto, Setor Industrial e áreas a parcelar;
- n)** Setor 14: Jardim Industriário e áreas a parcelar;
- o)** Setor 15: Residencial Alto da Boa Vista;
- p)** Setor 16: Parte do Jardim Salin Felício, Jardim San Rafael, Jardim Paulista, São Marcos, Maringá, parte da Vila Londrina e Jardim Planalto;
- q)** Setor 17: Parte do Jardim do Sul, Jardim do Sul II, Jardim Acapulco e Vila Goiás;
- r)** Setor 18: Jardim Europa, Jardim Europa II, Jardim Angola, Parte do Jardim Paraíso, Parte do Jardim do Sul, Jardim Balneário, Jardim Balneário II e áreas a parcelar;
- s)** Setor 19: Parte do Jardim Paraíso, parte do Jardim Santa Izabel e parte da Vila Horizonte;
- t)** Setor 20: Jardim São Domingos, Residencial Horizonte e áreas a parcelar;
- u)** Setor 21: Parte do Jardim Olímpico, parte do Jardim Santiago, Jardim Tarumã, Novo Tarumã, Tarumã II e áreas a parcelar;
- v)** Setor 22: Jardim do Amor, Jardim São Cristóvão, Jardim Pomares, Jardim Eldorado, Jardim Primavera, Jardim São Rosalino, Jardim Treze de Maio, parte do Jardim Santa Izabel, parte da Vila Horizonte, Jardim Santiago, Jardim Mirante, parte do Jardim do Lago e áreas a parcelar;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- w) Setor 23: Residencial Dona Júlia, Jardim Atlântida, Jardim Nossa Senhora Aparecida e áreas a parcelar;
- x) Setor 24: parte do Jardim Olímpico, parte do Jardim do Lago, Jardim do Lago II, Parque das Mansões e Jardim Tanaka;
- y) Setor 25: Vila Araputanga, Jardim Itália, parte do Jardim Tangará II, parte do Jardim Tangará, Jardim São José, Jardim Santa Luzia, Jardim Santa Lúcia, Jardim Santa Amália, Parque Leblon e áreas a parcelar;
- z) Setor 26: Jardim Califórnia e parte do Jardim Tangará II;
- aa) Setor 27: Jardim Dias, parte do Jardim Tangará, Parque das Nações Unidas, Vila São Pedro, Parte do Jardim Acácia, parte do Jardim Parati, Jardim Amélia, Jardim América, Parte do Tangará II, Jardim Santo Antônio;
- ab) Setor 28: Centro.

III - Macro-Setores:

- a) Macro-Setor A: Parte do setor 28, parte do setor 18, setor 19, setor 20, setor 21 e setor 22;
- b) Macro-Setor B: setor 23, setor 24, setor 25, setor 26, parte do setor 27 e parte do setor 28;
- c) Macro-Setor C: Setor 8, setor 09, setor 10 e parte do setor 28;
- d) Macro-Setor D: Setor 16, setor 17, parte do setor 18 e parte do setor 28;
- e) Macro-Setor E: Setor 01, setor 02, setor 03, setor 04, setor 05, setor 06 e setor 07;
- f) Macro-Setor F: Setor 11, setor 12 e setor 13;
- g) Macro-Setor G: Setor 14 e setor 15.

Parágrafo único - O Mapa de Micro-Setor, Setor e Macro-Setor de Tangará da Serra e suas descrições consta no anexo fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO

SOLO.

Seção I

Do Uso

Art. 116 - O uso do solo na Macrozona Urbana e Rural será regulamentado pela elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, que deverá seguir as diretrizes deste PDPMST.

Art. 117 - A criação da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias de uso:

I – Residencial;

II – Não residencial.

Art. 118 - Todos os usos serão permitidos no território do Município, desde que obedeçam as condições estabelecidas no PDPMST e os requisitos de instalação constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto nas seguintes zonas:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I - Na ZAP não será permitido o uso industrial;

II - Na ZAS não será permitido o uso não residencial exceto: consultórios dos profissionais de saúde, escritório de profissional autônomo, salão de beleza, mercado e padaria com área inferior a 200 m² desde que obedeçam ao Código de Posturas Municipal;

III - Na ZOCIE não será permitido o uso não residencial exceto: consultórios dos profissionais de saúde, escritório de profissional autônomo, salão de beleza, mercado e padaria com área inferior a 100 m² desde que obedeçam ao Código de Posturas Municipal;

IV - Na ZOR não será permitido o uso não residencial;

V - Na ZDE não será permitido o uso industrial;

VI - Na ZEIPC não será permitido o uso industrial, sendo, no entanto, admitido os usos comercial e de serviços de âmbito local, desde que em conformidade com as restrições particulares dos loteamentos registrados;

VII - Na ZEI não será permitido o uso residencial, exceto para residências de caseiros das indústrias;

VIII - Na ZEIT não será permitido os usos, comercial, serviço e industrial;

IX - Na ZEA os usos serão definidos conforme o Plano Nacional de Aviação Civil;

X - Na ZEIA Não será permitido o uso exceto para atividades agropecuárias, de recreação e lazer desde que licenciadas pelos órgãos ambientais competentes;

XI - Na ZEIHAC não será permitido o uso industrial e devido a sua singularidade os demais usos deverão respeitar suas razões históricas, paisagísticas e culturais;

XII - Na ZEIS não será permitido o uso não residencial exceto: consultórios dos profissionais de saúde, escritório de profissional autônomo, salão de beleza, mercado e padaria com área inferior a 80 m² desde que obedeçam ao Código de Posturas Municipal;

XIII - Na ZUE não será permitido o uso não residencial exceto: consultórios dos profissionais de saúde, escritório de profissional autônomo, salão de beleza, mercado e padaria com área inferior a 100 m² desde que obedeçam ao Código de Posturas Municipal;

XIV - Na Macrozona Rural os usos serão definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo específica para a área rural.

Parágrafo único - Para os lotes construídos e usos consolidados valer-se-á, até a data de promulgação desta Lei, o direito adquirido, cabendo ao executivo criar condições de adequação desses casos em conjunto com os proprietários.

Art. 119 - Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, em função de sua potencialidade como geradores de:

I - Incômodo;

II - Tráfego;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - Impacto à vizinhança.

Parágrafo único - Os usos e atividades geradores de impacto à vizinhança deverão ser submetidos ao EIV, com exceção do uso agro-silvo-pastoril na Macrozona Rural.

Seção II

Da Ocupação do Solo

Art. 120 - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - Coeficiente de aproveitamento;
- II - Taxa de ocupação;
- III - Taxa de permeabilidade do solo;
- IV - Tamanho de lote.

Parágrafo único - Os parâmetros para ocupação do solo da Macrozona Urbana e das Zonas Especiais são aqueles previstos nesta Lei.

Art. 121 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá criar novos parâmetros de ocupação, ressalvados os já definidos pelo Artigo anterior.

Parágrafo único - Os parâmetros de ocupação definidos por este Plano Diretor Participativo só poderão ser modificados quando de sua revisão.

Seção III

Do Parcelamento do Solo

Art. 122 - O tamanho de lote para cada Zona Urbana é aquele previsto nesta Lei e deverá ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos.

Parágrafo único - Aplica-se para o desmembramento de gleba e o desdobro de lote o disposto no *caput* do presente Artigo.

Art. 123 - Os condomínios só poderão ser implantados após elaboração de lei específica.

Art. 124 - Os projetos de condomínios deverão ser analisados, individualmente, quanto à área ocupada e possíveis incomodidades que possam causar.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 125 - As Áreas de Intervenção Prioritária são classificadas nas seguintes categorias:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I - CENTRAL - são áreas localizadas na região central do Município, que deverá ser destinada à ocupação e ao adensamento, revertendo o processo de lotes e áreas vazias combatendo a especulação imobiliária;

II - PERIFÉRICA - são áreas que necessitam de políticas públicas destinadas a reverter o quadro de exclusão sócio-territorial urbana a fim de integrar todas as áreas periféricas com o restante da cidade, compatibilizando e democratizando as oportunidades econômicas, sociais, culturais e de lazer de Tangará da Serra, através de requalificação urbanística vinculada a ações e projetos e políticas intersecretariais do Executivo;

III - RURAL – são áreas localizadas na Macrozona Rural do Município, próximas à Macrozona Urbana, com baixa aptidão para expansão urbana, com intensa fragmentação da propriedade, descaracterização produtiva, usos não agrícolas e comprometimento dos recursos naturais, que necessitam de políticas públicas de incentivo a exploração agro-silvo-pastoril.

As Áreas de Intervenção Prioritária são porções do território que necessitam de ações e projetos estratégicos do Poder Público, juntamente com programas e políticas, intersecretariais.

Art. 126 - As Áreas de Intervenção Prioritária deverão ser definidas posteriormente, por Lei Municipal de autoria do Executivo.

Seção I

Da Área de Intervenção Prioritária Central

Art. 127 - Para a Área de Intervenção Prioritária Central deverá ser elaborado o Plano de Intervenção, aprovado por lei de iniciativa do Executivo, devendo conter os seguintes objetivos:

I - Requalificar urbanisticamente o Centro de Tangará da Serra;

II - Democratizar o acesso e uso da área central a toda a população

III - Reestruturar física, econômica e socialmente a área central, assegurando a diversidade social e de usos;

IV - Mitigar os conflitos de uso na região;

V - Induzir formas de ocupação qualificadoras e democráticas do espaço urbano;

VI - Adequar à mobilidade urbana na área central;

VII - Preservar a identidade histórica local;

VIII - Apontar e programar ações estratégicas para os objetivos citados.

Parágrafo único - Os representantes dos moradores e do Executivo deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Intervenção Prioritária Central e de sua implementação.

Art. 128 - Nas Áreas de Intervenção Prioritária Central poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

- I - Consórcio imobiliário;
- II - Direito de preempção;
- III - Operação urbana consorciada;
- IV - Transferência do direito de construir.

Seção II

Das Áreas de Intervenção Prioritária Periférica

Art. 129 - Para cada Área de Intervenção Prioritária Periférica deverá ser elaborado Plano de Intervenção, aprovado por Lei de iniciativa do Executivo, devendo conter como objetivos:

- I - Programas de qualificação do habitat, incluindo propostas para moradia, transporte público, saneamento e melhoria da paisagem;
- II - Programas de geração de emprego e renda;
- III - Investimentos em implantação e readequação de equipamentos e serviços públicos de educação, cultura, saúde e lazer;
- IV - Regularização e urbanização dos assentamentos informais;
- V - Recuperação ambiental das áreas de risco;
- VI – Programas de desenvolvimento social.

Art. 130 - Deverão ser constituídos em todas as Áreas de Intervenção Prioritária Periférica, Conselhos Gestores compostos por representantes:

- I - do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - de todas as Secretarias do Município;
- III - da autarquia municipal;
- V - dos moradores.

Parágrafo único - Os representantes dos moradores e do Executivo deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Intervenção Prioritária Periférica e de sua implementação.

Art. 131 - Nas Áreas de Intervenção Prioritária Periférica serão aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Operação urbana consorciada;
- II - Direito de preempção;
- III - Consórcio imobiliário.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Seção III

Da Área de Intervenção Prioritária Rural

Art. 132 - A Área de Intervenção Prioritária Rural é a porção do território localizada à Sudoeste, do perímetro urbano do Município, próximo ao Macro-Setor E, e que possui as seguintes características:

- I - Intensa pressão e comprometimento dos recursos naturais;
- II - Área com baixa aptidão para expansão urbana;
- III - Retenção de terras para especulação imobiliária para fins urbanos.

Art. 133 - O Poder Público, juntamente com parceiros institucionais, deverá coordenar a elaboração de um Plano para a Área de Intervenção Prioritária Rural, devendo conter:

- I – Caracterização sócio-econômica;
- II - Caracterização social, identificando populações de risco;
- III - Caracterização demográfica, com detalhamento da distribuição populacional;
- IV - Detalhamento dos usos agro-silvo-pastoril;
- V - Levantamento e espacialização de usos não agrícolas;
- VI - Levantamento de estrutura fundiária;
- VII - Caracterização ambiental e identificação de áreas de risco;
- VIII - Estudo prospectivo de potenciais agro-silvo-pastoril.

Art. 134 - O Plano da Área de Intervenção Prioritária Rural, que norteará as políticas públicas municipais específicas, aprovado por Lei de iniciativa do Executivo, deverá prever:

- I - Reconversão das áreas improdutivas;
- II - Busca da diversidade da produção agro-silvo-pastoril compatível com proximidade de áreas urbanas;
- III - Resgate das funções sócio-econômica e produtiva da propriedade rural;
- IV - Incentivo à diversificação e reconversão agro-silvo-pastoril;
- V - Intensificação da produção agro-silvo-pastoril;
- VI - Agregação de valor na produção agro-silvo-pastoril;
- VII - Fomento e apoio às organizações associativas, para produção e escoamento da atividade agrícola;
- VIII - Verticalização da produção pelo seu processamento;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

IX - Integração setorial, mediante estabelecimento de pontos de venda, distribuição, processamento e industrialização da produção;

X - Retorno sócio-econômico da produção;

XI - Geração de emprego e renda;

XII - Reversão das desigualdades sociais presentes na área rural;

XIII - Recuperação produtiva das áreas vinculadas à recuperação e conservação ambiental;

XIV - Busca de financiamento em todas as esferas de governo;

XV - Construção de um Plano Agro-silvo-pastoril Municipal específica, para a Área de Intervenção Prioritária Rural articulada entre os diferentes órgãos governamentais.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de planejamento:

- a)** Plano plurianual;
- b)** Lei de diretrizes orçamentárias;
- c)** Lei de orçamento anual;
- d)** Lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
- e)** Lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
- f)** Planos de desenvolvimento econômico e social;
- g)** Planos, programas e projetos setoriais;
- h)** Programas e projetos especiais de urbanização;
- i)** Instituição de unidades de conservação;
- j)** Zoneamento ambiental.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a)** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b)** Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c)** Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d)** Zonas Especiais de Interesse Social;
- e)** Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- f)** Transferência do Direito de Construir;
- g)** Operações Urbanas Consorciadas;
- h)** Consórcio Imobiliário;
- i)** Direito de Preferência;
- j)** Direito de Superfície;
- k)** Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- l)** Licenciamento Ambiental;
- m)** Tombamento;
- n)** Desapropriação;
- o)** Compensação Ambiental.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a)** Concessão de Direito Real de Uso;
- b)** Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c)** Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a)** Tributos municipais diversos;
- b)** Taxas e tarifas públicas específicas;
- c)** Contribuição de Melhoria;
- d)** Incentivos e benefícios fiscais.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a)** Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b)** Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c)** Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d)** Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e)** Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f)** Termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g)** Dação de Imóveis em pagamento da dívida

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a)** Conselhos municipais;
- b)** Fundos municipais;
- c)** Gestão participativa;
- d)** Audiências e consultas públicas;
- e)** Conferências municipais;
- f)** Iniciativa popular de projetos de lei;
- g)** Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 136 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257-01 - Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos não parcelados, não edificados e não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º - Considera-se imóvel urbano não parcelado a propriedade urbana com área igual ou superior a 8.100 m² (oito mil e cem metros quadrados), localizados nas Zonas de Adensamento Prioritário e Secundário e nas ZEIS II, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado (CAU), for conforme segue:

- a)** Na Zona de Adensamento Prioritário o CAU: 0,25;
- b)** Na Zona de Adensamento Secundário o CAU: 0,15.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

§ 2º - Considera-se imóvel urbano não edificado:

I - A propriedade urbana com área igual ou superior a 125 (cento e vinte cinco) m², localizados na Zona de Adensamento Prioritário, bem como a propriedade urbana com área igual ou superior a 200 (Duzentos) m² localizados na Zona de Adensamento Secundário, quando o CAU estiver de acordo com o apresentado abaixo, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário:

- a) Na Zona de Adensamento Prioritário o CAU: 0,25;
- b) Na Zona de Adensamento Secundário o CAU: 0,15;

c) Serão considerados lotes edificados somente aqueles que possuem edificações cujos parâmetros urbanísticos estão de acordo com a zona o qual está inserido.

II - Os lotes mínimos da Zona Especial de Interesse Industrial que não utilizem o coeficiente de aproveitamento da zona.

§ 3º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 02 (dois) anos, quando o CAU, for conforme segue, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

- a) Na Zona de Adensamento Prioritário o CAU: 0,25;
- b) Na Zona de Adensamento Secundário o CAU: 0,15.

Art. 137 - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no Artigo anterior somente os imóveis:

I - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - de interesse do patrimônio cultural e histórico e arquitetônico.

Parágrafo único - Para os fins desse Artigo, não serão consideradas as atividades agrícolas em geral localizadas nas ZAP, ZAS e ZEIS II.

Art. 138 - Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 136, retro, serão identificados e a notificação a seus proprietários averbada no cartório de registros de imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e sua ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de conclusão das obras.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

§ 4º - As edificações definidas pelo § 3º do Art. 136 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir do recebimento da notificação.

§ 5º - Os empreendimentos de grande porte, localizados em terrenos objeto da notificação prevista no § 1º do presente Artigo, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, aplicando-se para cada etapa os prazos previstos nos §§ 2º e 3º, retro, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 6º - Nos imóveis de que trata este Artigo, localizados nas ZEIS II, será permitido o parcelamento e edificação para fins de elaboração de programas de Habitação de Interesse Social (HIS) e para produção de loteamentos de interesse social.

Art. 139 - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 140 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Art. 46 da Lei Federal nº 10.257/01.

Seção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 141 - Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos nos Arts. 136 e 138 da presente Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

Art. 142 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o §1º do Art. 138 desta Lei;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata esse Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 136 da presente Lei.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 143 - O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos Arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01 e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDEURB, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 144 - As áreas passíveis de receber a outorga onerosa são aquelas localizadas na ZAP.

Art. 145 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

I - Benefício Financeiro- **BE**

II - Área do Terreno - **At**

III - Valor do Metro quadrado do terreno, a ser definido de acordo com a NBR 5676 e com a Planta Genérica de Valores Municipal – **Vm**

IV - Coeficiente de Aproveitamento pretendido - **Cp**

V - Índice de Planejamento, variando de 0,3 a 0,5 - **Ip**

BE = At x Vm x Cp x Ip



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

§ 1º - A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao COMDEURB e aprovado por Lei.

§ 2º - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir deverão ser vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 146 - A contrapartida poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Público ou por obras de infra-estrutura nas Áreas de Intervenção Prioritária Periférica e nas ZEIS no mesmo valor estabelecido pelo cálculo disposto no Art. 145 desta Lei, desde que aprovada pelo COMDEURB e por Lei.

Art. 147 - Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de HIS e de equipamentos públicos.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 148 - O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I - Necessário para preservação, quando considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos por parecer do órgão competente do PDPMST e aprovado pelo COMDEURB;

II - Demarcado como ZEIA ou ZEIS;

III - Utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste Artigo.

§ 2º - O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste Artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

§ 3º - O potencial construtivo deverá ser transferido somente para imóveis situados na

Zona de Adensamento Prioritário e nas ZEIS nela inseridas.

Art. 149 - As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:

I - as formas de registro e de controle administrativo;

II - as formas e mecanismos de controle social;

III - a previsão de avaliações periódicas;

IV - a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Seção V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 150 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

§ 1º - O Projeto de Lei de Operação Urbana Consorciada, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, deverá ser aprovado previamente pelo COMDEURB.

§ 2º - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, que conterà, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Coeficiente máximo de aproveitamento da Operação Urbana;

III - Critério e limites de estoque de potencial construtivo;

IV - Programas e projetos básicos de ocupação da área;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima, nos casos de remoção dos moradores de favelas;

VII - Finalidades da operação;

VIII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, quando necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos no Art. 145 da presente Lei;

X - Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil;

XI - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX, retro, serão aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º - As autorizações e licenças a serem expedidas pelo Poder Público Municipal deverão observar a lei específica para cada Plano de Operação Urbana Consorciada.

Art. 151 - A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de determinada quantidade de certificados de



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

potencial adicional construtivo, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional construtivo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentando pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 152 - Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo COMDEURB.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 153 - Além das situações previstas no Art. 46 do Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário, para viabilizar a produção de loteamentos de interesse social ou empreendimentos de HIS, nas Zonas de Adensamento Prioritário e de Adensamento Secundário, nas ZEIS e nas Áreas de Intervenção Prioritária Central e Periférica.

Art. 154 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

I – Refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;

II – Não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 155 - A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção VII

Do Direito de Preempção

Art. 156 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/01.

Art. 157 - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 158 - As áreas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo Artigo anterior.

Parágrafo único - A ZEIA e as ZEIS II a serem delimitadas por leis específicas se constituem em áreas passíveis de incidência do direito de preempção.

Art. 159 - O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), e nas edificações de qualquer dimensão.

Art. 160 - Os imóveis colocados à venda nas áreas a serem delimitadas, conforme Art. 158, retro, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 161 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 162 - O proprietário do imóvel de que trata o Artigo anterior deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão negativa de ônus e alienações, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, expedida pelo cartório de registro de imóveis, da circunscrição imobiliária competente;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º deste Artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VIII

Do Direito de Superfície

Art. 163 - O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

§ 1º O Município desenvolverá estudos buscando viabilizar a instalação dos órgãos declarados de utilidade pública levando em consideração a Lei Municipal nº 1.257/96, e suas alterações posteriores.

§ 2º O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Seção IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 164 - Os usos definidos no Art. 112 da presente Lei que venham a causar grande impacto urbanístico e ambiental, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º - A legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo discriminará os empreendimentos e atividades sujeitas ao EIV e regulamentará o disposto neste Artigo.

Parágrafo único - Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV e do RIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 165 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Uso e ocupação do solo;

III - Valorização imobiliária;

IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - Vibração;

X - Periculosidade;

XI - Riscos ambientais;

XII - Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 166 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;

VII - Percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

§ 3º - O Visto de Conclusão da Obra, Habite-se ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos, mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 167 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 168 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único - Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações, mediante pagamento do preço público devido, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 169 - O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, convocando, em especial, os moradores da área afetada e suas associações.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 170 - A regularização fundiária pode ser efetivada através dos seguintes instrumentos:

I - Concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 271/67;

II - Concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.220/01;

III - Autorização de uso, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.220/01;

IV - Cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

V - Usucapião especial de imóvel urbano;

VI - Direito de preempção;



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

VII - Direito de superfície.

Art. 171 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, dos Governos Federal e Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 172 - O Executivo poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o Art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/01.

§ 1º - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I - Localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - Bem de uso comum do povo;

III - Localizado em área destinada a projeto de urbanização;

IV - De comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V - Reservado à construção de represas e obras congêneres;

VI - Situado em via de comunicação.

§ 2º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

§ 3º - É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Art. 173 - Ao dar a autorização de uso prevista no Art. 9º da Medida Provisória N.º 2.220/01, o Poder Público poderá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia.

Art. 174 - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas de usucapião coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática

Art. 175 - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática (SMPGD), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 176 - São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática:

I - Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - Instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor Participativo.

Art. 177 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática atua nos seguintes níveis:

I - Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor Participativo;

II - Nível de gerenciamento do Plano Diretor Participativo, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 178 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática poderá utilizar dos seguintes instrumentos participativos:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDEURB;

II - Sistema de Informações Municipais;

III - Conferência Municipal das Cidades;

IV - Fórum de conselhos;

V - Assembléias territoriais de política urbana;

VI - Audiências públicas;

VII - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VIII - Plebiscito e referendo popular;

IX – Demais conselhos municipais.

Parágrafo único - Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 179 - Anualmente, o Executivo submeterá ao COMDEURB, relatório de gestão de investimentos públicos do exercício e plano de ação para o próximo período referente à política urbana.

Parágrafo único - Uma vez analisado pelo Conselho o relatório de que trata o *caput* do presente Artigo, caberá ao Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 180 - Esta Lei Complementar estabelece outras atribuições pertencentes ao COMDEURB, além daquelas dispostas e descritas pela Lei Municipal nº 2325/05.

Subseção II

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 181 - O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º - Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser atualizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

§ 3º - Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser elaborado o Sistema Municipal de Informações Geográficas – SIG ou Georeferenciamento Urbano e Rural.

Art. 182 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Participativo.

Subseção III

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 183 - As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sendo sua convocação, organização e coordenação realizadas pelo Poder



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo COMDEURB.

Parágrafo único - As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 184 - A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - Appreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - Formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Subseção IV

Das Assembléias Setoriais de Política Urbana

Art. 185 - As Assembléias Setoriais de Política Urbana se realizarão, sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população de cada Macro-Setor, Setor ou Distrito do Município visando:

I - Fazer o levantamento dos problemas e demandas dos setores ou macro-setores, identificando as prioridades de cada região;

II - Implementar as diretrizes e ações definidas pelo COMDEURB em cada Setor ou Macro-setor da cidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal os seguintes Planos e Projetos de Lei, com prazo contado a partir da vigência desta Lei:

I - Plano Municipal de Habitação (31 de dezembro de 2007);

II - Plano de Recuperação Ambiental da Macrozona Rural (31 de dezembro de 2012);

III - Plano de Mobilidade Urbana (31 de dezembro de 2008);

IV - Plano de Desenvolvimento Econômico (31 de dezembro de 2008);



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

V - Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico (31 de dezembro de 2008);

VI - Plano de Intervenção nas Áreas de Reserva Remanescentes do município não utilizadas neste Plano Diretor Participativo (31 de dezembro de 2012);

VII - Plano Municipal de Abastecimento (31 de dezembro de 2009);

VIII - Plano de Intervenção Prioritária deverá ser elaborado no prazo máximo de 01 (um) ano, após a vigência desta Lei e implementado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei de criação do Plano de Intervenção (central, periférica e rural);

IX - Sistema de Transporte Coletivo Estrutural (31 de dezembro de 2010);

X - Lei que disciplina os parâmetros para os usos geradores de incômodo na Macrozona Urbana, nos perímetros urbanos dos distritos e nas zonas especiais de urbanização específica (31 de dezembro de 2008);

XI - Lei de Uso e Ocupação do Solo (31 de dezembro de 2007);

XII - Lei de Parcelamento do Solo (31 de dezembro de 2007);

XIII - Lei específica para aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo (31 de dezembro de 2009);

XIV - Lei de delimitação da Zona Especial de Urbanização Específica da Gleba Triângulo (31 de dezembro de 2009);

XV - Lei de delimitação da Zona Especial de Urbanização Específica da Linha 12 (31 de dezembro de 2009);

XVI - Lei de criação do Parque Municipal do Figueira (31 de dezembro de 2008);

XVII - Atualização da Lei do Perímetro Urbano (31 de dezembro de 2007);

XVIII - Macrozoneamento do Solo Rural (31 de dezembro de 2012);

XIX - Lei de Arborização Urbana (31 de dezembro de 2007);

XX - Lei dos Condomínios (31 de dezembro de 2007);

XXI - Lei de delimitação das áreas pertencentes à Zona Especial de Interesse Ambiental (31 de dezembro de 2012);

XXII - Código de Obras (31 de dezembro de 2007);

XXIII - Código de Posturas (31 de dezembro de 2008);

XXIV - Código de Preservação do Meio Ambiente (31 de dezembro de 2008).

Parágrafo único - Caso haja necessidade, poderão ser encaminhados outros projetos de lei que tratem acerca dos dispositivos e instrumentos legais constantes do presente PDPMST.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Art. 187 - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I – ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento:

- a) Zona de Adensamento Prioritário – ZAP;
- b) Zona de Adensamento Secundário – ZAS;
- c) Zona de Ocupação Controlada por Infra-estrutura – ZOCIE;
- d) Zona de Ocupação Restrita – ZOR;
- e) Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- f) Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída – ZEIPC;
- g) Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída – ZEIPC (usos permitidos);
- h) Zona Especial Industrial – ZEI;
- i) Zona Especial Institucional – ZEIT;
- j) Zona Especial Aeroportuária – ZEA;
- k) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- l) Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA;
- m) Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico - ZEIHCA;
- n) Macrozona Urbana/Perímetro Urbano Municipal.

II – ANEXO II – Mapa dos Micro-setores, Setores e Macro-setores e suas descrições;

III – ANEXO III – Mapa e descrição dos perímetros urbanos dos Distritos;

IV – ANEXO IV – Metodologia de construção do Plano Diretor Participativo.

Art. 188 – A cada 05 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei é obrigatório a realização de uma Conferência Pública Municipal para avaliação do Plano Diretor Participativo quanto ao cumprimento da mesma.

Art. 189 - Este Plano Diretor Participativo só poderá ser atualizado mediante processo de revisão após cinco anos, contados da promulgação desta Lei;

Parágrafo único - O processo de revisão deverá obedecer ao mesmo procedimento de sua criação conforme Inciso IV - anexo IV - do Art. 187.

Art. 190 - Esta Lei Complementar entrará em vigor sessenta dias após a data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 105/2006, de 09 de junho de 2006 – Lei de Fracionamento e a



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@[tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:cpd@tangaradaserra.mt.gov.br) - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Lei Complementar nº 020/1996, de 11 de novembro de 1996, Lei que cria o Plano de Desenvolvimento de Tangará da Serra.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, 30º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA
Prefeito Municipal

M. Sc. JOSÉ PEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS..... Arts. 2º a 7º

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE..... Art. 8º

TÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 9º

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS..... Arts. 10 a 12

Seção I - Das Diretrizes Gerais Art. 13

Seção II - Das Diretrizes Específicas Arts. 14 a 41



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO..... Arts. 42 a 46

Seção I - Da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP) Arts. 47 a 50

Seção II - Da Zona de Adensamento Secundário (ZAS) Arts. 51 a 54

Seção III - Da Zona de Ocupação Controlada por Infra-Estrutura (ZOCIE) Arts. 55 a 59

Seção IV - Da Zona de Ocupação Restrita (ZOR) Arts. 60 a 63

Seção V - Da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) Arts. 64 a 68

CAPÍTULO II - DAS ZONAS ESPECIAIS..... Arts. 69 a 70

Seção I - Das Zonas Especiais com Delimitação de Perímetro Específico

Subseção I - Da Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (ZEIPC).... Arts. 71 a 75

Subseção II - Da Zona Especial Industrial (ZEI)..... Arts. 76 a 81

Subseção III - Da Zona Especial Institucional (ZEIT)..... Arts. 82 a 85

Subseção IV - Da Zona Especial Aeroportuária (ZEA)..... Arts. 86 a 89

Seção II - Das Zonas Especiais sem Delimitação de Perímetro Específico

Subseção I - Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Arts. 90 a 98

Subseção II - Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) Arts. 99 a 104

Subseção III - Da Zona Especial de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico - (ZEIHCA)

..... Arts. 105 a 108

Subseção IV - Da Zona Especial de Urbanização Específica (ZEUE) Arts. 109 a 114

CAPÍTULO III - DA SETORIZAÇÃO..... Art. 115

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Do Uso Arts. 116 a 119

Seção II - Da Ocupação do Solo Arts. 120 a 121

Seção III – Do Parcelamento do Solo..... Arts. 122 a 124

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA..... Arts. 125 a 126

Seção I - Da Área de Intervenção Prioritária Central Arts. 127 a 128

Seção II - Das Áreas de Intervenção Prioritária Periférica..... Arts. 129 a 131

Seção III - Da Área de Intervenção Prioritária Rural Arts. 132 a 134

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS D POLÍTICA URBANA..... Art. 135

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios..... Arts. 136 a 140

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública..... Arts. 141 a 142

Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito e Construir Arts. 143 a 147

Seção IV - Da Transferência do Direito de Construir..... Arts. 148 a 149

Seção V - Das Operações Urbanas Consorciadas..... Arts. 150 a 152



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
cpd@[tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:cpd@tangaradaserra.mt.gov.br) - www.tangaradaserra.mt.gov.br
Fone (65) 3326-1121 – Fax (65)3326-4790

Seção VI - Do Consórcio Imobiliário.....	Arts. 153 a 155
Seção VII - Do Direito de Preempção.....	Arts. 156 a 162
Seção VIII - Do Direito de Superfície.....	Art. 163
Seção IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	Arts. 164 a 169

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Arts... 170 a 174

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática.....	Arts. 175 a 179
Subseção I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDEURB).....	Art.180
Subseção II - Do Sistema de Informações Municipais.....	Arts. 181 a 182
Subseção III - Da Conferência Municipal das Cidades.....	Arts. 183 a 184
Subseção IV - Das Assembléias Setoriais de Política Urbana.....	Art. 185

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....Arts. 186 a 190